

## **A destituição do poder familiar à luz da vulnerabilidade social**

Mariana Jardim de Souza, Direito, Centro Universitário Integrado de Campo Mourão/PR, Brasil, jardimm606@gmail.com

Nathalia de Souza da Silva, Direito, Centro Universitário Integrado de Campo Mourão/PR, Brasil, nati\_souza2001@outlook.com

Ana Paula Nacke, Direito, Centro Universitário Integrado de Campo Mourão, Brasil, anapaula.nacke@grupointegrado.br

**Resumo:** O objetivo do presente trabalho é discutir de que maneira a vulnerabilidade social se relaciona com a destituição do poder familiar, sendo esta uma influência meramente circunstancial ou uma causa direta e relevante, expondo o conceito e aspectos gerais do poder familiar e como a condição socioeconômica dos genitores pode afetar no exercício desse poder. Além do método dedutivo, com análise bibliográfica, trazendo à tona o que dizem doutrinadores, legislação e artigos científicos, o trabalho foi construído mediante a utilização do método indutivo, com pesquisa de campo junto a diversos órgãos/instituições que atendem demandas interligadas ao acolhimento institucional e à destituição do poder familiar. A pesquisa foi realizada na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, e os dados coletados não necessariamente refletem a posição institucional dos órgãos em que os profissionais atuam, mas sim a perspectiva individual dos envolvidos, proporcionando uma visão significativa da realidade local e permitindo uma análise crítica sobre a relação entre vulnerabilidade social e a destituição do poder familiar. A pesquisa evidencia, dentre outros fatores, uma variedade de opiniões entre os profissionais, particularmente ao serem indagados sobre o impacto da escassez de recursos financeiros, da ausência ou ineficácia das políticas públicas e de redes de apoio na destituição do poder familiar.

**Palavras-chave:** Poder familiar. Destituição. Vulnerabilidade social.

**Abstract:** The objective of this study is to discuss how social vulnerability relates to the dismissal of parental authority, exploring whether it is merely a circumstantial influence or a direct and relevant cause. The study outlines the concept and general aspects of parental authority and explores how the socioeconomic condition of parents can affect the exercise of this authority. In addition to the deductive method, with bibliographical analysis that highlights the perspectives of scholars, legislation, and scientific articles, the study also utilizes the inductive method, incorporating field research conducted with various institutions that handle cases related to institutional sheltering and the deprivation of parental authority. This research was conducted in the city of Campo Mourão, State of Paraná, and the data collected do not necessarily reflect the institutional position of the organizations where the professionals work but rather the individual perspectives of those involved, providing a significant view of the local reality and enabling a critical analysis of the relationship between social vulnerability and the removal of parental authority. The research reveals, among other factors, a variety of opinions among professionals, especially when questioned about the impact of financial resource scarcity, the absence or ineffectiveness of public policies, and support networks on the dismissal of parental authority.

**Keywords:** Parental authority. Destitution. Social vulnerability.

## **INTRODUÇÃO**

A destituição do poder familiar é um tema complexo que se entrelaça com diversas questões sociais, legais e éticas. No atual contexto, a preocupação com o bem-estar da criança e do adolescente tem impulsionado debates intensos sobre o papel do Estado na proteção dos direitos das crianças em situações de

vulnerabilidade. A destituição do poder familiar, portanto, não pode ser compreendida isoladamente, mas deve ser situada dentro de um contexto mais amplo que abrange questões como desigualdade social, políticas públicas, direitos humanos e intervenção estatal.

A vulnerabilidade social é um fenômeno intrínseco a diversas sociedades, impactando significativamente a vida das famílias em múltiplas dimensões. Famílias em desvantagem socioeconômica enfrentam uma série de obstáculos que afetam o exercício adequado do poder familiar, como a falta de acesso à serviços essenciais de saúde e educação, moradias inadequadas, desemprego, entre outros fatores. Essa conjuntura aumenta a fragilidade de crianças e adolescentes, comprometendo a capacidade dos pais ou responsáveis de oferecer um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento saudável.

É bastante comum que crianças e adolescentes sejam afastados do convívio familiar quando os pais não cumprem suas obrigações para com seus filhos, especialmente em situações em que representam riscos ou não oferecem condições adequadas para exercer suas responsabilidades parentais. Nesses casos, o Estado tem a legitimidade para intervir na esfera familiar, atuando de forma a garantir o que é melhor para a criança ou adolescente.

No entanto, o processo judicial é tensionado pelo fato de que na maioria dos casos as famílias encontram-se em risco social, frequentemente com um histórico de dificuldades extremas. Essas famílias muitas vezes vivem à margem da sociedade, sem o devido amparo estatal, e já padecem há muito tempo às consequências da desigualdade social. Essa realidade torna ainda mais desafiadora a busca por soluções que garantam o bem-estar e a proteção das crianças e adolescentes envolvidos.

A questão da destituição do poder familiar, especialmente nesse contexto de vulnerabilidade social, tem suscitado intensos debates no campo do direito e das políticas públicas.

Dessa forma, este trabalho tem como objetivo conceituar o poder familiar, explorar sua estrutura, as implicações e os requisitos legais associados à sua destituição, sempre com ênfase no bem-estar da criança e do adolescente. Além disso, busca investigar se a vulnerabilidade social é apenas uma circunstância que afeta as famílias envolvidas ou se pode ser considerada uma causa direta e determinante para a perda do poder familiar.

A análise aborda o impacto das condições socioeconômicas desfavoráveis, como a pobreza, a ausência ou ineficiência de redes de apoio e de políticas públicas nas dinâmicas familiares. Além disso, discute-se a relevância da intervenção estatal e o papel de instituições e órgãos como a Defensoria Pública, Núcleo de Prática Jurídica, Ministério Público, Conselho Tutelar, Unidades de Acolhimento e Poder Judiciário, examinando suas perspectivas sobre como a vulnerabilidade influencia os processos de destituição. Este estudo, que se concentra na realidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, proporciona uma visão crítica sobre a relação entre exclusão social e a ruptura dos vínculos

familiares, contribuindo para o debate sobre os limites e responsabilidades do Estado em garantir a integridade familiar.

Assim, a importância deste trabalho reside em sua abordagem abrangente sobre a destituição do poder familiar, um tema que, embora complexo, é fundamental para a compreensão das interações entre vulnerabilidade social, direitos das crianças e a atuação do Estado. Ao explorar as interconexões entre as condições socioeconômicas desfavoráveis e as dificuldades enfrentadas pelas famílias, o estudo lança luz sobre a realidade de muitas crianças e adolescentes que, devido a contextos de pobreza e desigualdade, podem ser retirados de seus lares.

Além disso, ao investigar se a vulnerabilidade social é uma circunstância ou uma causa determinante para a perda do poder familiar, o trabalho propõe uma reflexão sobre a responsabilidade compartilhada entre famílias e o Estado. Ao destacar o papel das instituições envolvidas, a pesquisa contribui para o entendimento das dinâmicas de apoio e proteção que devem ser implementadas para garantir um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento das crianças.

Por fim, apesar de a pesquisa se concentrar na realidade de Campo Mourão/PR, este estudo oferece um panorama que pode ser replicado e adaptado a outras realidades, fomentando a discussão sobre a importância de garantir não apenas a integridade familiar, mas também o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

## **MÉTODO**

Para a realização do trabalho foram empregados os métodos dedutivo e indutivo, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, artigos científicos e da legislação pertinente, partindo da análise discursiva do conhecimento, explorando o conceito de poder familiar nos direitos e responsabilidades dos pais em relação aos filhos, as causas e os requisitos legais para a destituição do poder familiar, observando como a vulnerabilidade social pode interferir nesse processo.

O método indutivo consiste na pesquisa de campo realizada por meio de ofícios enviados aos órgãos da rede de proteção da criança e do adolescente do município de Campo Mourão/PR, como a Defensoria Pública, Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Integrado de Campo Mourão, Ministério Público, Conselho Tutelar, Poder Judiciário, representado pela Vara da Infância e Juventude - Seção Cível, e as unidades de acolhimento Casa Lar Miriã e A Mão Cooperadora.

A coleta e análise dos dados foram conduzidas com o intuito de compreender a influência da vulnerabilidade social na destituição do poder familiar, a partir da perspectiva dos profissionais que lidam cotidianamente com as questões enfrentadas por crianças e adolescentes em seus lares, que podem resultar na perda do poder familiar.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 1 PODER FAMILIAR

O Código Civil de 1916 (CC) (Brasil, 1916), que vigorou no início do século XX, atribuía ao marido o papel de chefe da família, conferindo à mulher a responsabilidade pelo poder familiar apenas na ausência do marido. Essa estrutura evidenciava uma clara relação patriarcal, no qual todas as obrigações e a autoridade sobre os filhos estavam centralizadas na figura paterna.

Com o advento do Código Civil de 2002 (CC) (Brasil, 2002), houve o fim do pátrio poder. O artigo 1.565 destaca uma significativa diferença no texto jurídico ao afirmar que homens e mulheres assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, sendo a gestão da sociedade conjugal exercida por ambos, com a criação do termo “poder familiar”, visando sempre ao bem-estar do casal e dos filhos, conforme estabelece o artigo 1.567, promovendo uma visão mais plural e democrática da família, em sintonia com os princípios de dignidade e solidariedade familiar trazidos pela Constituição de 1988 (CF).

#### 1.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS - PODERES E DEVERES

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), em seu artigo 21, dispõe que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, conforme o que determinar a legislação civil, assegurando a qualquer um deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. É neste sentido o entendimento de Luz (2009, p.42):

A mútua assistência deve ser entendida, antes de tudo, como um ato de solidariedade conjugal. A mútua assistência comporta, de um lado, um conceito específico no qual se inserem os alimentos, ou seja, valores pecuniários que asseguram a subsistência material (alimentos, vestuário, medicamentos etc.); de outro lado, um conceito genérico, que compreende cuidados pessoais nas moléstias, socorro nas desventuras, apoio na adversidade e auxílio constante em todas as vicissitudes da vida.

Acerca do termo pátrio poder, que demonstra o direito absoluto do chefe de família sobre os filhos, Dias (2006, p. 343) entende que:

A conotação machista de o vocábulo pátrio poder é flagrante, pois só menciona o poder do pai com relação aos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu, daí o novo termo: poder familiar. Como lembra Paulo Lôbo, as vicissitudes por que passou a família repercutiram no seu conteúdo. Quanto maior for a desigualdade, a hierarquização e a superação de direito entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder material. A emancipação da mulher e o tratamento legal isonômico dos filhos é que restringiram o poder patriarcal.

Sobre o tema, Diniz (2012) menciona que o poder familiar refere-se a um conjunto de direitos e deveres relacionados à pessoa e aos bens do filho menor não emancipado, exercido de maneira igualitária por ambos os pais. Essa estrutura permite que eles cumpram as responsabilidades que a legislação lhes confere, sempre visando o bem-estar e a proteção dos filhos.

Na visão de Lôbo (2017, p. 280), o poder familiar teve uma evolução gradativa ao passar dos séculos, sempre para garantir o bem estar e a educação da criança ou adolescente:

A evolução gradativa, ao longo dos séculos, deu-se no sentido de transformação de um poder sobre outros em autoridade natural com relação aos filhos, como pessoas dotadas de dignidade, no melhor interesse deles e da convivência familiar. Essa atual natureza. Assim, a autoridade paternal, sendo menos poder e mais dever, converteu-se em múnus concebido como encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que não se pode fugir.

No que tange às características do poder familiar, Dias (2013) afirma ser inalienável, irrenunciável, intransferível e imprescritível, as obrigações que dele fluem são personalíssimas, como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Assim, verifica-se que o poder familiar é muito mais do que um dever, pois seu conceito deve sempre estar ligado à garantia de proteção àqueles que não podem se defender sozinhos, como as crianças e os adolescentes.

Conforme disposto nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal (CF) (Brasil, 1988), as responsabilidades e direitos dos detentores do poder familiar incluem educar os filhos, bem como manter a obrigação de convivência familiar e respeito à dignidade, além do compromisso de assisti-los e criá-los, assegurando e os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à liberdade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conclui-se, pois, que o poder familiar caracteriza-se como um instituto jurídico que vincula pais e filhos menores, não emancipados, que são os sujeitos da relação jurídica que se constitui por vínculo natural, biológico, adotivo, pelo reconhecimento espontâneo, cujo objeto desse relacionamento é um conjunto de direitos e deveres, em âmbito pessoal e patrimonial. Portanto, verificando que os pais, ou quem está no papel deste, não cumpre com as obrigações familiares nos termos previstos na lei, observa-se a possibilidade legal de destituição do poder familiar.

## 1.2 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - REQUISITOS LEGAIS

O Estado impõe aos pais uma série de deveres que devem ser seguidos como orientações saudáveis de conduta em relação à responsabilidade para com os filhos. O Código Civil (CC) (Brasil, 2015), em seu artigo 1.634, lista algumas competências dos genitores em relação aos seus descendentes. Além disso, o

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990), em seu artigo 22, atribui aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, incluindo a obrigação de cumprir as determinações judiciais em benefício deles.

Nucci (2015) discute como, em decorrência das falhas dos pais, o poder familiar pode se transformar em abuso. Os pais são responsáveis por guiar a criação e a educação dos filhos, mantendo-os sob sua guarda e convivendo com eles diariamente, além de representá-los e assisti-los em atividades civis. No entanto, quando os pais não cumprem suas obrigações, permitindo que os filhos menores enfrentem privações desnecessárias ou os maltratem, o que deveria ser o poder familiar passa a ser considerado uma violação de seus direitos.

O artigo 5º do ECA (Brasil, 1990) afirma que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Caso descumprido, os responsáveis devem ser alvo de intervenção judicial, visando o atendimento ao princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente.

Com isso, quando evidenciado situação prejudicial ao infante, para que este possa ser colocado em famílias substitutas visando posterior processo de adoção, é necessária a suspensão e, quando necessário, a destituição do poder familiar.

A suspensão do poder familiar é uma restrição temporária na função dos pais, podendo ser revista quando os motivos que a originaram forem superados. Essa suspensão é estabelecida por decisão judicial e permanece em vigor enquanto for necessário para atender aos interesses da criança. Pode-se afirmar que a suspensão do poder familiar é cabível quando se vislumbra alguma possibilidade de a criança ou adolescente retornar para o convívio da família de origem, ao passo que a destituição é cabível quando tal regresso é inviável (Machado, 2018).

Vale recordar que a suspensão pode ser decretada a partir de um único acontecimento, dispensando uma causa permanente, bastando que haja um justo receio de repetição futura, a acarretar risco para a segurança do menor (Lôbo, 2018).

Contudo, quando os filhos são reiteradamente colocados em situação de vulnerabilidade dentro do ambiente familiar devido a comportamentos culposos ou dolosos graves dos responsáveis, através de uma decisão fundamentada e, garantindo o contraditório, pode ocorrer a destituição do poder familiar, com base no artigo 1.638 do Código Civil (Brasil, 2002):

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Segundo Lôbo (2018, p. 308-309), a destituição do poder familiar é bastante gravosa e, por isso, “somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e dignidade do filho”. Se o juiz constatar que basta a suspensão ou outra medida protetiva menos gravosa, deve evitar a destituição, a qual deve ser imposta no melhor interesse do filho e, se a sua decretação trouxer prejuízos à ele, não deverá ocorrer (Lôbo, 2018).

Percebe-se que a destituição do poder familiar não configura apenas uma sanção aos genitores faltosos, trata-se, antes de tudo, de um instituto de proteção que visa a salvaguardar os interesses da criança vitimada, conforme dispõe Dias (2015, p.470):

A suspensão e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicáveis aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo. Visa muito mais a preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar.

Refere-se, portanto, à medida imperativa e não facultativa (Dias, 2015). Constatando-se que houve a injustificável violação aos deveres inerentes ao poder familiar e que a destituição atende ao interesse do filho, deve o magistrado aplicá-la.

Assim, a destituição do poder familiar deve ocorrer somente se ficar evidente que não há possibilidade de a criança retornar à sua família, que esta não tem interesse em recebê-la de volta ou que o comprometimento das relações familiares, devido a espancamento, uso de drogas, abuso sexual, entre outros fatores prejudiciais, demonstra que o núcleo familiar está gravemente enfermo e que os prejuízos para a criança seriam enormes caso ela voltasse. A destituição do poder familiar é uma medida grave, mas não significa que os pais não possam reaver seus direitos e deveres, no entanto, será necessária uma prova muito significativa e robusta para que essa ação judicial seja revertida.

O artigo 227 da Constituição Federal (CF) (Brasil, 1988) diz que caso impossível, absolutamente inviável ou não recomendável, a permanência da criança e do adolescente em companhia de seus pais, após esgotadas as tentativas - que deverão ser obrigatórias e *ex vi legis* realizadas, a colocação do jovem em família substituta surge como a melhor forma de superar a falta, o abuso ou a reiterada e injustificável omissão de sua família natural, garantindo àquele seu direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família, ainda que não seja a de origem, conforme artigo 19 da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Conforme o artigo 155 do ECA (Brasil, 1990), a ação de destituição do poder familiar inicia-se com a provocação por parte do Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse, sendo a medida mais severa imposta aos pais que falham com os deveres em relação aos filhos. Venosa (2015) afirma que os fatores relatados na lei devem ser analisados de forma minuciosa para cada caso, pois a destituição do poder familiar e a colocação da criança ou adolescente em outra família podem gerar danos graves ao psicológico do infante.

O artigo 156 do mesmo diploma legal estabelece os requisitos que devem ser incluídos na petição inicial para iniciar o processo. Por sua vez, o artigo 157 determina que, diante de motivos graves, a autoridade pode decretar a suspensão do poder familiar liminarmente, confiando a criança ou adolescente a uma pessoa idônea, por meio de um termo de responsabilidade. Na maioria das situações, a criança ou adolescente é encaminhado para um abrigo ou para uma família acolhedora.

Após o primeiro estágio do processo, sendo a suspensão do poder familiar por tempo determinado ou não, é dado prosseguimento ao processo pelo rito normal. Aos progenitores é garantido o contraditório e ampla defesa, e o artigo 159 do ECA (Brasil, 1990) garante aos pais que não têm condições de pagar advogado serem representados por um defensor dativo.

A materialização da destituição do poder familiar se dá por meio de sentença proferida pelo juízo competente. Essa sentença tem caráter declaratório, constitutivo e condenatório, uma vez que pode declarar a existência da hipótese legal de perda do poder familiar, constituindo, assim, uma nova situação de vivência para a criança ou adolescente, de acordo com o que for determinado judicialmente quanto ao acolhimento institucional ou em família substituta, condenando os pais à perda do direito de ter seus filhos sob seu poder.

Dito isto, conclui-se que, em se tratando de destituição do poder familiar, deve-se levar em consideração, em todos os casos, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Não obstante, Dias (2019) menciona que tirar essa ligação dos filhos com os seus pais, poderá, muito possivelmente, gerar consequências em seu desenvolvimento. Por essa razão, adota-se medidas protetivas que lhes sejam de assistência e apoio.

## **2 VULNERABILIDADE SOCIAL E A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

A vulnerabilidade social é discutida há muitos anos, mas ainda carece de um significado consolidado e uniforme. Este tópico examina essa condição no contexto da destituição do poder familiar, fundando-se em pesquisas bibliográficas e trazendo dados obtidos por meio de pesquisa de campo.

### **2.1 ASPECTOS DEFINIDORES DA VULNERABILIDADE SOCIAL E SUA INFLUÊNCIA NA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

De acordo com Prowse (2003), ao discorrer sobre o conceito de vulnerabilidade social, enquanto alguns trabalhos referem-se à vulnerabilidade como suscetibilidade à pobreza, outros a caracterizam como sintoma de pobreza. Haveria ainda aqueles que a compreendem como uma das dimensões da pobreza (Costa *et al.*, 2018).

Segundo Moser (1998) a vulnerabilidade das famílias derivaria de falta de escassez de ativo, bem como do manejo inadequado daqueles ativos que dispõem. Portanto, Moser sugere que a vulnerabilidade não só ocorre porque as famílias possuem poucos recursos, mas também porque não os utilizam de forma eficaz, provavelmente em razão de oportunidades limitadas, falta de conhecimento, educação e redes de apoio, ou ainda privação de direitos, a exemplo de trabalho e moradia, que, por sua vez, afeta diretamente as crianças e adolescentes.

Na visão de Figueiredo e Noronha (2008), não obstante o uso corrente na literatura sócio-jurídica do termo vulnerabilidade, pouco se fala sobre o que realmente caracteriza o termo. De acordo com os autores, diversos estudiosos afirmam que os indicadores de vulnerabilidade estariam atrelados à precariedade, enquanto outros ao resultado negativo da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais, ou simbólicos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais que proveem do Estado, do mercado e da sociedade.

Séguin (2002) preceitua que o conceito de grupos vulneráveis compreende a situação de posição hierárquica inferior na qual esses grupos se encontram, pois continuam sob a influência predominante da sociedade majoritária, sendo excluídos, total ou parcialmente, da dinâmica de poder. Sob a perspectiva da autora, estes grupos demandam uma especial proteção estatal, já que encontram barreiras para a sua completa inclusão na sociedade.

No caso da população infanto-juvenil, Malvasi (2008) afirma que a vulnerabilidade está interligada com alguns aspectos negativos. A título exemplificativo, cita-se a falta de garantia dos direitos e oportunidades nas áreas de educação, saúde e proteção social, o envolvimento com drogas e com

situações de violência (doméstica e comunitária), a situação de rua, o trabalho infantil, dentre outras.

No âmbito da destituição do poder familiar, embora todas as classes de famílias possam enfrentar este processo, as famílias em situação de vulnerabilidade, por falta de recursos financeiros, são as que mais sofrem com essa situação (Aguera; Cavalli; Oliveira, 2009).

Não significa, contudo, que a vulnerabilidade é uma justificativa para a destituição do poder familiar. Nos termos do artigo 23 do ECA (BRASIL, 1990), “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”, de forma que as famílias nestas condições devem ser obrigatoriamente incluídas em programas oficiais de auxílio.

Entretanto, não se ignora que a ausência de redes de apoio social e políticas públicas ineficazes podem influenciar na perda do poder familiar.

Na visão dos autores Aguera, Cavalli e Oliveira (2009, p.6), o Estado não investe em políticas que deveriam prestar atendimento às famílias em risco social:

Não é a família que está desestruturada, como muito se ouve. Se algo está desestruturado podemos dizer que são as Políticas oficiais que deveriam prestar atendimento às famílias, para que lhes fossem garantidas as condições mínimas de sobrevivência com dignidade e autonomia. Se há algo desestruturado, é a forma como o governo está organizado.

Segundo Aurino, Siqueira e Ribeiro (2016), as políticas públicas não atingem de maneira eficiente as famílias em situação de vulnerabilidade social, sem condições emocionais, psicológicas, econômicas e sociais de cuidarem de seus filhos. Assim, o trinômio violência, drogas e pobreza quase sempre leva ao acolhimento institucional de centenas de crianças e adolescentes.

Face a essa problemática, é essencial que o Estado cumpra seu papel, conforme implicitamente estabelecido no artigo 226 da Constituição Federal (CF) (BRASIL, 1988), que afirma que: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

A prioridade absoluta, prevista no artigo 4º do ECA (BRASIL, 1990), significa que deve ser garantida, sobretudo, a formulação de políticas públicas para a preservação do direito das crianças e dos adolescentes (Faria, 1999).

Portanto, o cerne da questão reside no fato de que, em que pese a vulnerabilidade social não seja motivo a ensejar o acolhimento institucional da criança e adolescente, ou a destituição do poder familiar, a condição de fragilidade moral ou material do grupo familiar pode influenciar, inclusive significativamente, em tais medidas de proteção.

Há autores que defendem, entretanto, que a pobreza e a desassistência do Estado estão estreitamente vinculadas com a perda do poder familiar, pois, com maior apoio das instituições públicas, os genitores poderiam manter seus filhos sob sua guarda e cuidado (Vasconcelos, 2006).

Isso implica que a vulnerabilidade social não atua apenas como um fator que influencia a destituição do poder familiar, mas sim como uma relação direta. A perspectiva desafia a visão convencional de que a responsabilidade maior recai sobre os pais, destacando que a obrigação do Estado é crucial nesse contexto.

Diante disso, surge a pergunta: De que maneira a vulnerabilidade social se relaciona com a destituição do poder familiar, sendo esta uma influência meramente circunstancial ou uma causa direta e relevante?

Para investigar esse fenômeno, foi realizada uma pesquisa de campo em diversas instituições que atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes em Campo Mourão/PR. Foram consultados a Defensoria Pública, Ministério Público, Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Integrado, Conselho Tutelar, Unidades de Acolhimento e Poder Judiciário, com o objetivo de compreender como a vulnerabilidade social se relaciona com a destituição do poder familiar, analisando se essa relação é de natureza circunstancial ou se representa um fator decisivo no processo de destituição.

Para coleta de tais dados, realizou-se os questionamentos abaixo para as instituições, exceto para o Poder Judiciário, em relação ao qual verificou-se outros pontos, analisando-se processos de destituição do poder familiar, que serão analisados no tópico específico. A íntegra das perguntas consta no Anexo 1.

Tabela 1 - Perguntas aos órgãos/instituições - criada pelas autoras

<b>ORDEM DAS QUESTÕES</b>	<b>CONTEXTO</b>
<b>Questão n.º 1</b>	Qual é o impacto da falta de recursos financeiros na destituição do poder familiar?
<b>Questão n.º 2</b>	O quanto a ausência de redes de apoio social afeta a destituição do poder familiar?
<b>Questão n.º 3</b>	A falta de políticas públicas eficazes contribui para a destituição do poder familiar de que maneira?
<b>Questão n.º 4</b>	A destituição do poder familiar pode afetar a vida da criança de que maneira?
<b>Questão n.º 5</b>	Quais são as principais falhas do Estado que, na visão do profissional, contribuem para a separação das crianças de suas famílias em situação de vulnerabilidade social?
<b>Questão n.º 6</b>	Outras informações a critério do(a) profissional.

Na sequência serão analisadas algumas perspectivas sobre a temática, fornecidas por profissionais que atuam na área da infância e juventude.

As opiniões expressas são pessoais e não representam necessariamente a posição institucional dos órgãos em que trabalham, refletindo unicamente a visão dos profissionais envolvidos.

## 2.2 DEFENSORIA PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) elevou a Defensoria Pública à função essencial à justiça (art. 134)<sup>1</sup> e confirmou o dever do Estado de prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Frequentemente, ocorre a atuação de profissionais da Defensoria em situações de acolhimento institucional, pedidos de destituição do poder familiar ou outras medidas aplicadas às famílias no âmbito judicial<sup>2</sup>. A busca pela Defensoria é feita por pais cujos filhos foram acolhidos institucionalmente, de forma majoritária. Dessa forma, tem-se que a principal atuação da instituição se dá em favor dos pais.

Em pesquisa realizada com a atual Defensora Pública de Campo Mourão/PR, atuante na área de Infância e Juventude, foi explorada a temática da destituição do poder familiar sob a perspectiva da vulnerabilidade social.

A profissional expõe que, sob o seu ponto de vista, é alto o impacto da falta de recursos financeiros na destituição do poder familiar. Aliado a isso, a ausência de redes de apoio social, bem como a falta de políticas públicas contribuem fortemente para a destituição.

Por sua vez, acredita que a destituição tem efeitos moderados sobre a vida dos infantes, com desafios específicos que podem ser superados.

Ao ser questionada sobre as falhas do Estado que, na sua visão, contribuem para a separação das crianças de suas famílias em situação de vulnerabilidade social, destacou que muitas vezes o Estado tenta superar os obstáculos que levaram à destituição do poder familiar focando exclusivamente na criança, sem considerar que, embora a família possa ter "falhado" na relação com a criança, o Estado também falha em seu apoio à família.

Além disso, pontuou que é essencial adotar uma perspectiva mais ampla e estrutural sobre as causas que levam à perda do poder familiar, pois elas tendem a se repetir em famílias que passam por esse processo. Isso evidencia que a solução desses problemas não deve ser tratada de forma individualizada, mas sim de maneira social.

A defensora pública expõe, ademais, que o atendimento antecipado à família e uma abordagem mais humanitária para todos os seus membros ajuda a fornecer um melhor acompanhamento e direcionamento. Para isso, é preciso superar a visão "paternalista" que por vezes permeia a rede de atendimento à criança e ao adolescente, com finalidade última de controle social.

---

<sup>1</sup> A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#)

<sup>2</sup>Para se ter alguma referência numérica, **Gonçalves (2015)** explicou que em uma unidade da Defensoria foram recebidos 155 casos novos de infância cível no período de um ano. No mesmo texto, o autor referencia que nove destes casos foram encaminhados ao profissional de Psicologia da Defensoria para desempenhar atividade de assistente técnico.

## 2.3 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - CENTRO UNIVERSITÁRIO INTEGRADO

O Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), do Centro Universitário Integrado de Campo Mourão/PR, atende a comunidade que não tem condições de constituir advogado e pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Os serviços prestados abrangem o atendimento extrajudicial e judicial nas áreas de direito de família, infância e juventude e cível<sup>3</sup>.

Igualmente, a fim de abordar a temática do trabalho, a coordenadora do NPJ respondeu os questionamentos em pauta.

Com relação ao impacto da falta de recursos financeiros na destituição do poder familiar, a profissional apontou que o impacto da vulnerabilidade financeira é alto nos casos de destituição, enfatizando que esse tipo de vulnerabilidade frequentemente desencadeia uma série de problemas adicionais. Muitas famílias, devido à escassez de oportunidades, à falta de conhecimento e ao insuficiente suporte, enfrentam questões como dependência química, dificuldades de aprendizagem e escassez de oportunidades de emprego.

Ela esclareceu que não se pode afirmar que a destituição ocorre exclusivamente em famílias em situação de vulnerabilidade financeira; no entanto, muitos fatores associados a essa vulnerabilidade tendem a prejudicar o ambiente familiar. Dessa forma, a combinação desses problemas pode agravar as condições que levam à destituição, tornando o contexto ainda mais desafiador para as famílias afetadas.

Quanto ao questionamento que faz menção à ausência de redes de apoio, a profissional argumentou que não se pode afirmar que há esta ausência, já que existem instituições, como o Conselho Tutelar, que desempenham um papel crucial nesse contexto. No entanto, sugeriu que é necessário fortalecer essas redes, tornando-as mais eficazes e melhor equipadas, especialmente em termos de pessoal, para atender adequadamente às famílias em situação de vulnerabilidade. Segundo a profissional, as redes de apoio são fundamentais para a reestruturação familiar, e sua ineficácia impacta significativamente o processo de destituição do poder familiar.

Ato contínuo, no tocante às políticas públicas, afirmou que a questão não é a falta destas, mas sim a inefetividade das existentes. Segundo ela, as políticas públicas atuais, incluindo as redes de apoio social, não estão alcançando os resultados desejados. Frisou que, em atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade financeira e social, os integrantes da rede de apoio observam que uma parte significativa da ineficácia das ações públicas se deve à falta de interesse e engajamento das próprias famílias. Apesar da oferta de diversas iniciativas, como programas de tratamento de dependências, acompanhamentos psiquiátricos e psicológicos, e o suporte do Conselho Tutelar, a adesão das famílias a esses serviços tem sido insatisfatória.

Dessa forma, a profissional defendeu que, se o público-alvo das ações públicas não está sendo efetivamente atendido e há uma ineficácia generalizada, é necessário reavaliar essas iniciativas. Uma possível abordagem sugerida seria o foco na prevenção de problemas sociais, por meio de campanhas de conscientização nas escolas, programas de acompanhamento e convivência

---

<sup>3</sup><https://www.grupointegrado.br/integrado/servicos-a-comunidade/nucleo-de-praticas-juridicas>

familiar, além de capacitações que abordem questões familiares e a prevenção de conflitos.

Por fim, questionada sobre as principais falhas do Estado que, na visão da profissional, contribuem para a separação das crianças de suas famílias em situação de vulnerabilidade social, a coordenadora entende que o Estado apresenta falhas em dois aspectos principais: investimento e inefetividade. Embora existam ações significativas voltadas para o apoio e acompanhamento de núcleos familiares em situação de vulnerabilidade, afirma que é evidente a carência de recursos humanos e materiais, o que compromete a efetividade do acompanhamento das famílias.

Além disso, destacou que as iniciativas atuais não conseguem atingir as famílias, em grande parte devido à falta de interesse das próprias em participar. Não obstante seja possível responsabilizar os atendidos por sua inação, a responsabilidade do Estado em se fazer presente e oferecer suporte nessas questões é fundamental. Portanto, é necessário reavaliar as ações e políticas públicas com o objetivo de aumentar sua efetividade.

Por último, a coordenadora ressaltou que há uma escassez de ações voltadas para a prevenção de situações de risco, com o Estado frequentemente se concentrando em problemas que já estão em um estágio crítico, muitas vezes sem solução. Essa abordagem preventiva é essencial para evitar que as famílias cheguem a situações de vulnerabilidade extrema.

## 2.4 MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal (Brasil, 1988), o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No contexto de proteção aos direitos da criança e do adolescente, o Ministério Público é dotado de legitimidade para propor ação de destituição do poder familiar, caso evidenciado que o pai, ou a mãe, abusam de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, legitimidade esta conferida pelo artigo 1.637 do Código Civil (Brasil, 2002).

Em pesquisa realizada com o atual Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Campo Mourão/PR, atuante na área de Infância e Juventude, foi, igualmente, explorada a temática da destituição do poder familiar sob a perspectiva da vulnerabilidade social.

Em primeiro plano, o promotor de justiça asseverou que é baixo o impacto da falta de recursos financeiros na destituição do poder familiar, ao passo que a ausência de redes de apoio social e a falta de políticas públicas não contribuem para com a destituição. Em verdade, avalia que a medida tem um impacto positivo na vida da criança, porquanto viabiliza a sua inserção em família substituta na forma de adoção ainda durante a primeira infância, afastando-a de um ambiente cronicamente violador de seus direitos.

Ao ser questionado sobre as falhas do Estado que, na visão do profissional, contribuem para a separação das crianças de suas famílias em

situação de vulnerabilidade social, destacou que, em que pese haja uma falha do Estado, a responsabilidade recai majormente para os pais, ao passo que, nesse cenário, as políticas públicas possuem um papel secundário.

O promotor de justiça destaca que, em famílias onde a vulnerabilidade social se entrelaça com o uso de álcool e outras substâncias, o Estado oferece serviços e tratamentos, como o CAPS AD<sup>4</sup>. No entanto, a adesão dos genitores a esses serviços é frequentemente insatisfatória, o que compromete a efetividade das intervenções e, conseqüentemente, a proteção dos direitos das crianças. Essa falta de comprometimento dos responsáveis contribui para a perpetuação do ciclo de vulnerabilidade e fragiliza as medidas de proteção implementadas.

Ademais, o profissional argumenta que, embora alguns defendam que a atuação falha do Estado em situações de vulnerabilidade familiar justifique a negligência ou violência dos pais, esse raciocínio impõe uma visão político-ideológica às intervenções de proteção infantil. Essa perspectiva distorce abordagens técnicas, levando crianças a suportarem injustamente as conseqüências de tais distorções sociais.

Como complemento, salientou que a primeira infância, que abrange o período do nascimento até os cinco anos - período chave - é crucial e deve concentrar os maiores esforços de intervenção. Sendo necessário proceder com a destituição do poder familiar, essa ação deve ser priorizada nesse período, pois a situação se torna mais complexa e desafiadora à medida que a criança cresce e entra na adolescência.

## 2.5 CONSELHO TUTELAR

Consoante dicção do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. É instituído como um espaço de participação democrática, ocupado por pessoas eleitas pela comunidade para interferir nas questões que afetam as crianças e adolescentes, objetivando a garantia de seus direitos.

O Conselho Tutelar de Campo Mourão, atuando na promoção, proteção e defesa dos direitos infantojuvenis, também colaborou com a instrução da pesquisa de campo.

As conselheiras tutelares em atuação optaram por reunir-se e discutir as questões, emitindo uma opinião única. Inicialmente, elas acreditam que o impacto da falta de recursos financeiros na destituição do poder familiar é moderado. Afirmam, outrossim, que a falta de redes de apoio social impacta significativamente na destituição do poder familiar, bem como a falta de políticas públicas eficazes.

Questionadas sobre de que maneira a destituição do poder familiar pode influenciar a vida da criança, elas sustentam que isso impacta de forma

---

<sup>4</sup>O Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) é um serviço de saúde mental que atende pessoas com problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas. O objetivo é a reabilitação e reinserção social dos usuários.

considerável todos os aspectos de sua existência, incluindo relacionamentos e autoestima.

Quanto às principais falhas do Estado que, na visão das profissionais, contribuem para a separação das crianças de suas famílias em situação de vulnerabilidade social, foi pontuado que a atuação do Estado apresenta falhas significativas que afetam diretamente a vida de crianças e adolescentes em situação de risco, especialmente devido à ausência de políticas públicas voltadas ao apoio das famílias.

Além disso, destacou a falta de diagnósticos que poderiam orientar o Estado na alocação de recursos humanos e na criação de programas e projetos eficazes. Atualmente, observa-se que os casos de acolhimento institucional estão frequentemente relacionados a pais que fazem uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas, além da escassez de vagas nos atendimentos da rede de proteção, incluindo suporte psicológico, e da ineficácia na assistência às famílias com vínculos rompidos.

Foi ressaltado, ademais, que a Rede de Apoio Familiar é fundamental para evitar o acolhimento institucional, uma vez que a família pode salvaguardar todos os direitos da criança, impedindo sua separação. É importante ressaltar que muitos casos relacionados ao acolhimento institucional refletem o descaso na criação de políticas públicas, como o programa "Família Acolhedora". Mesmo antes do acolhimento, é crucial investir em atendimentos de alta complexidade, como o CREAS. Além disso, restou pontuado que a destituição do poder familiar deve ocorrer por meio da Justiça, assegurando todos os direitos da criança e do adolescente.

## 2.6 CASA LAR MIRIÃ - UNIDADE DE ACOLHIMENTO

A Unidade de Acolhimento Casa Lar Miriã, localizada em Campo Mourão/PR, é um abrigo temporário para crianças e adolescentes em situação de risco. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional estão previstas no artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e fazem parte da política de atendimento deste grupo afastados de sua família por decisão judicial.

Acerca do tema destituição do poder familiar à luz da vulnerabilidade social, foi realizada uma pesquisa na instituição com duas profissionais da área da psicologia e assistência social. Sob seu ponto de vista, é baixo o impacto da falta de recursos financeiros na destituição do poder familiar, ao passo que a ausência de redes de apoio social afetam fortemente a destituição do poder familiar. Por sua vez, a destituição do poder familiar pode ter efeitos moderados na vida da criança e adolescente, com desafios específicos que podem ser superados.

As profissionais entrevistadas destacaram que é de extrema importância promover uma quebra cultural. Segundo elas, o Estado deve investir em educação nas escolas, a fim de evitar a desestrutura familiar desde o início. A conscientização seria uma ferramenta essencial para prevenir a reincidência de vulnerabilidades que levam à destituição do poder familiar, proporcionando às crianças um ambiente mais estável e seguro desde a primeira infância.

Salientaram que embora a vulnerabilidade social tenha impacto nos casos de destituição do poder familiar, ela não deve ser vista como uma justificativa para tal medida.

Não obstante as falhas do Estado, ressaltaram que os genitores não aderem às promoções sociais, havendo ausência de comprometimento por parte dos genitores. A mudança deveria partir dos próprios genitores, e não ser exclusivamente responsabilidade do Estado.

As profissionais explicaram que muitas crianças acolhidas não compreendem o motivo de estarem no lar, especialmente quando não há violência física visível, mas sim negligência por parte dos pais. Essa falta de entendimento faz com que, frequentemente, as crianças se culpem pela situação, acreditando que elas mesmas são responsáveis pelo acolhimento.

## 2.7 A MÃO COOPERADORA - UNIDADE DE ACOLHIMENTO

A Unidade de Acolhimento A Mão Cooperadora, localizada em Campo Mourão/PR, trabalha com adolescentes do sexo masculino que estão em situação de risco social. Esses jovens são encaminhados ao abrigo pelo Conselho Tutelar ou pelo Ministério Público. O principal objetivo da unidade é proporcionar um ambiente seguro para os adolescentes enquanto se tenta restabelecer os vínculos familiares, quando possível.

Acerca da temática abordada no trabalho, a psicóloga da Unidade de Acolhimento apresentou sua perspectiva ao contribuir com a pesquisa, afirmando que é moderado o impacto da falta de recursos financeiros na destituição do poder familiar, enquanto que a ausência de redes de apoio, bem como a falta de políticas públicas eficazes, contribui para a destituição do poder familiar de maneira relevante. Quanto aos efeitos da destituição do poder familiar, estes são moderados, com desafios específicos que podem ser superados.

Questionada sobre as principais falhas do Estado que, na visão da profissional, contribuem para a separação das crianças de suas famílias em situação de vulnerabilidade social, afirmou que ainda existe a distância entre os profissionais da rede de proteção e Poder Judiciário na comunicação assertiva com as famílias, o que provoca alguns acolhimentos e separação das famílias de forma prematura, por motivos que poderiam ser superados.

Além disso, menciona que a falta de políticas públicas acarreta significativas distâncias entre as famílias e os equipamentos de atenção socioassistencial. Dessa forma, a falta de informação e problemas geracionais se tornam acolhimentos ou adoção, trazendo uma marca irreparável nas famílias.

## 2.8 PODER JUDICIÁRIO - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, SEÇÃO CÍVEL

A Vara da Infância e Juventude, seção cível, é o órgão judicial especializado por zelar pela proteção de crianças e adolescentes em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Entre suas atribuições, está o processamento de ações de pedido de providências e destituição do poder familiar.

À vista disso, foi realizada uma pesquisa com análise de 20 (vinte) processos de destituição do poder familiar, ocorridos no interregno de 2011 a 2023 sob a jurisdição do Juiz de Direito que atua na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campo Mourão.

O mérito das demandas já foi analisado, e o trânsito em julgado já foi certificado.

O estudo envolveu questionamentos ao Juízo objetivando identificar a correlação entre a vulnerabilidade social e a destituição do poder familiar, bem como os impactos dessa relação (Anexo 2):

Tabela 2 – Pesquisa Vara da Infância e Juventude - criada pelas autoras

Contexto	Pergunta
Resultados dos processos	Quantos processos foram julgados procedentes e quantos foram julgados improcedentes?
Consumo de álcool pelos genitores	Entre os processos analisados, quais envolvem genitores que fazem uso de bebida alcoólica?
Uso de entorpecentes pelos genitores	Quantos desses processos envolvem genitores que fazem uso de entorpecentes?
Assistência jurídica	Quantos dos genitores são assistidos pela Defensoria Pública, advogado dativo, curador especial ou Núcleos de Prática Jurídica?

A análise dos 20 processos de destituição do poder familiar revela que a maioria dos casos julgados, aproximadamente 65%, resultou em decisões procedentes, enquanto 35% foram considerados improcedentes.

Quanto àqueles julgados procedentes, foi constatado que 46% dos genitores destituídos faziam uso de bebidas alcoólicas, ao passo que 85% usavam entorpecentes.

Com relação à assistência judiciária gratuita, em um total geral, 25% eram assistidos pela Defensoria Pública, Advogado Dativo ou Núcleos de Prática Jurídica, ao passo que 30% foram representados pela Curadoria Especial.

### **3 VULNERABILIDADE SOCIAL E A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: UMA INFLUÊNCIA MERAMENTE CIRCUNSTANCIAL OU UMA CAUSA DIRETA E RELEVANTE?**

A problemática central do presente trabalho reside na investigação se a vulnerabilidade social se configura como uma mera circunstância ou se representa uma causa direta e relevante para a destituição do poder familiar.

À vista disso, foram realizadas pesquisas de campo, buscando compreender a realidade enfrentada por profissionais da área, que lidam cotidianamente com famílias vulneráveis e crianças e adolescentes em situação

de maus-tratos, negligência, abandono intelectual, abuso sexual, entre outros fatores. Esses indivíduos são frequentemente alvos de acolhimentos institucionais e da destituição do poder familiar, levantando questões sobre as condições sociais que os envolvem.

Como cediço, os dados coletados não necessariamente refletem a posição institucional dos órgãos em que esses profissionais atuam, mas sim a perspectiva individual dos envolvidos. Apesar disso, as informações obtidas proporcionam uma visão significativa da realidade local de Campo Mourão/PR, permitindo uma análise crítica sobre a relação entre vulnerabilidade social e a destituição do poder familiar.

Os primeiros pontos abordados envolveram a forma como a escassez de recursos financeiros, a falta/ineficácia de redes de apoio e de políticas públicas contribuem para a destituição do poder familiar.

### 3.1 RECURSOS FINANCEIROS, AUSÊNCIA/INEFICIÊNCIA DE REDES DE APOIO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Conforme dispõe o artigo 23 do ECA (Brasil, 1990), apesar de o genitor ter o dever de sustento da prole, a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Sendo constatadas carências de recursos materiais e financeiros, o juiz deverá inserir as famílias em programas de auxílio, promoção e proteção para garantir a permanência dos vínculos familiares, nos termos do §1º do referido diploma legal. Todavia, uma vez que a falta de recursos financeiros não pode servir de justificativa para a perda do poder familiar, crianças e adolescentes continuam sendo expostos a situação de riscos e vulnerabilidades, o que poderia influenciar na destituição do poder familiar (Souza, 2019).

Pantuffi (2018), ao analisar o perfil majoritário das famílias que sofrem com a ação de destituição do poder familiar, constatou que “em sua maioria, as famílias em questão viviam em uma situação de pobreza, com pouco ou nenhum acesso a direitos sociais”.

Sobre a inserção na política de assistência social, o autor pontua que somente 9% das pessoas haviam acessado algum programa de proteção social (especialmente de transferência de renda), e apenas 3% eram alvos de algum trabalho social, isto é, tinham participação em atividades relacionadas a apoio/proteção social e articuladas a diferentes direitos sociais (Pantuffi, 2018).

Os dados revelam que são poucas as famílias que têm acesso à assistência de proteção social e às políticas públicas, o que gera uma reflexão sobre como a carência socioeconômica poderia influenciar direta e indiretamente como fator determinante para o rompimento de vínculos familiares (Oliveira, 2021). Nesse contexto, é relevante reiterar a perspectiva de Pantuffi (2018, p.17):

Mas não é qualquer um que perde seus filhos. A experiência e a literatura especializada têm demonstrado que, no Brasil, a esmagadora maioria das famílias que sofrem processos de destituição são pobres ou miseráveis, muitas vezes encabeçadas

por mulheres, com marcante presença de questões de saúde mental, sem (ou com precário) acesso a políticas públicas, sem (ou com escasso) suporte familiar/comunitário. São, assim, o que se convencionou chamar famílias em situação de vulnerabilidade social.

Nesse norte, também leciona Fávero (2001, p.172): “O abandono material e moral da criança não justifica a destituição do pátrio poder, sem que seja explicitado o abandono dos pais pelo Estado, que não implementa políticas de corte social, possibilitadoras de acesso por parte deles a bens materiais e culturais”.

Na percepção da defensora pública de Campo Mourão/PR, atuante na área da infância e juventude, é alto o impacto da falta de recursos financeiros na destituição do poder familiar, ao passo que a ausência de redes de apoio social e falta de políticas públicas contribuem fortemente para a destituição. A análise da atuação da defensora pública em casos de destituição do poder familiar revela uma crítica significativa às falhas do Estado na proteção de famílias em situação de vulnerabilidade social.

A partir dos dados coletados na pesquisa com a defensora, extrai-se que a abordagem frequentemente centrada na criança ignora as necessidades e desafios enfrentados pelos genitores, reforçando a importância de uma visão mais ampla e social que considere todo contexto familiar. Nesse sentido, a profissional busca não apenas a defesa dos direitos da criança, mas também a promoção de soluções que garantam a integridade familiar.

Já a Unidade de Acolhimento A Mão Cooperadora e o Conselho Tutelar, consideram moderados os impactos da falta de recursos financeiros na destituição do poder familiar, indicando que acreditam que essa circunstância afeta, ainda que de maneira não significativa, a perda desse direito. Ambos acreditam que a ausência de redes de apoio, bem como a falta de políticas públicas eficazes, contribui para a destituição do poder familiar de maneira relevante.

A Unidade de Acolhimento afirma que, inexistindo o amparo do Estado, sobretudo ao promover políticas públicas, a família vulnerável se distancia dos equipamentos de atenção socioassistencial, e a falta de informações e problemas geracionais, conseqüentemente, acarretam acolhimentos institucionais e perda do poder familiar.

Ademais, aduz que ainda existe a distância entre os profissionais da rede de proteção e Poder Judiciário na comunicação assertiva com as famílias, o que provoca alguns acolhimentos e separação das famílias de forma prematura, por motivos que poderiam ser superados.

O apontamento sugere a necessidade de melhorias na colaboração e no diálogo entre esses profissionais, buscando melhor estudar o contexto familiar em questão, evitando a adoção de medidas de proteção desnecessárias.

O órgão Conselho Tutelar, por sua vez, preconiza que a ausência de políticas públicas afeta diretamente a vida das crianças e adolescentes. Os casos de acolhimento institucional estão frequentemente relacionados a pais que fazem

uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas, não sendo suficientes os programas que oferecem serviço especializado em dependência química, além da escassez de vagas nos atendimentos da rede de proteção.

Por outro lado, a Unidade de Acolhimento Lar Miriã ressalta que a falta de recursos financeiros possui baixo impacto na destituição do poder familiar, adotando uma visão de que os genitores devem aderir às promoções sociais, quando nelas incluídos, o que revela que a carência material não impede que os pais encontrem alternativas para superar as dificuldades existentes em seu contexto familiar.

Além disso, pontua que, embora a ausência de redes de apoio social possa afetar fortemente a destituição do poder familiar, o Estado deve investir na educação, conscientizando os indivíduos desde a sua meninice para evitar a desestrutura familiar, promovendo, assim, uma quebra cultural.

A ideia vai de encontro com o que preceitua Aguera, Cavalli e Oliveira (2009), no sentido de que as famílias mais pobres são excluídas da sociedade, não tendo acessos à renda, educação, trabalho, moradia e rede familiar e social de apoio. O contexto da pobreza, portanto, estaria ligado não só com insuficiência de recursos, mas com a ausência de conjunto desses direitos. Nesse ínterim, a pobreza e exclusão vão se tornando fatores que compõem um ciclo que agrava cada vez mais a situação das famílias vulneráveis.

Nesse sentido é o que ressalta o Núcleo de Prática Jurídica, expondo que a vulnerabilidade financeira muitas vezes acarreta outros problemas, tais quais falta de oportunidades, conhecimento e apoio, dificuldades de aprendizagem e vícios.

Um estudo realizado pelo Trata Brasil (2024), que aborda os efeitos da falta de saneamento na vida de grávidas, crianças e adolescentes, revela que quatro em cada dez crianças brasileiras com até seis anos se afastam de creches, escolas e atividades sociais devido à ausência de saneamento. Em termos absolutos, isso representa 6,6 milhões de crianças dessa faixa etária. Sem acesso a água tratada ou banheiros, crianças de até 11 anos enfrentam dificuldades para identificar as horas em um relógio ou calcular trocos. Além disso, a diferença de renda ao longo da vida de um jovem que teve acesso ao saneamento na infância e adolescência é de 46,1%.

O estudo demonstra que a exclusão das populações mais pobres, ao impedir que essas pessoas desfrutem de seus direitos mais básicos, como o acesso ao saneamento, seria um exemplo de como a vulnerabilidade financeira gera uma série de outros problemas. A falta de saneamento não apenas afeta diretamente a saúde e o bem-estar dessas famílias, mas também compromete o desenvolvimento educacional e as oportunidades de ascensão social de crianças e adolescentes.

Em relação às redes de apoio, enquanto o Lar Miriã afirma que sua ausência contribui para a destituição do poder familiar, o NPJ defende que, embora essas redes existam, é necessário fortalecê-las, tornando-as mais eficazes e melhor estruturadas, especialmente no que diz respeito à equipe, para atender de forma adequada as famílias em situação de vulnerabilidade. Dessa

forma, sugere-se que não é a falta de redes de apoio que, necessariamente, leva à perda do poder familiar, mas sim a sua ineficiência.

Segundo França *et. al* (2018, p. 11), a eficácia das redes de apoio depende não apenas de sua existência, mas também da qualidade das interações e da disposição em fornecer ajuda de forma autêntica e apropriada às necessidades, pois:

Quando a rede negligencia as necessidades da pessoa, ou não se mostra disponível para oferecer apoio social, seja ele emocional na rede primária com demonstrações de empatia que geram sentimentos de pertença, ou acolhimento nas redes secundárias, pode ser caracterizada como ineficaz, pois, reflete a fragilização dos vínculos pessoais e institucionais e a falta de interesse pela demanda do outro. Se o apoio for oferecido de forma não espontânea, a pessoa pode abstrair aquela situação como um incômodo e se negar a receber a ajuda, visto que a partir das interações que acontecem os indivíduos tomam decisões sobre a sua conduta.

No que diz respeito às políticas públicas, tanto o Lar Miriã quanto o NPJ destacam que a ineficácia dessas iniciativas decorre da falta de interesse e adesão por parte das famílias, apesar dos diversos programas oferecidos pelo Estado. Esses programas incluem tratamento para vícios, acompanhamento psiquiátrico e psicológico, bem como suporte ao núcleo familiar por meio de profissionais do Conselho Tutelar.

Em relação especificamente a esse aspecto das políticas públicas, essa mesma opinião é compartilhada pelo Ministério Público, indicando que, mesmo com a existência dessas políticas, a sua ineficácia está atrelada à não participação das famílias.

Todavia, em contraste com as visões anteriormente apresentadas, que reconhecem a influência da falta de recursos financeiros, da ausência (ou ineficiência) de redes de apoio, o promotor de justiça sustenta uma posição diversa de todos os órgãos/instituições entrevistados. De acordo com sua perspectiva, esses fatores não exercem impacto significativo na decisão de destituição do poder familiar.

Isto porque, embora exista uma falha do Estado, a responsabilidade de prover a subsistência dos filhos e atender às suas necessidades elementares, recai majormente aos genitores, enquanto as políticas públicas e redes de proteção possuem um papel secundário neste cenário. O promotor de justiça complementa que os serviços existem, a exemplo do CAPS AD (serviço especializado em saúde mental e dependência química), mas a dependência, decorrente do uso de álcool ou drogas, é uma escolha pessoal dos pais.

De acordo com Rahal (2023), a falha do Estado em lidar com situações de vulnerabilidade familiar é, muitas vezes, usada como justificativa para a negligência ou violência dos pais em relação aos filhos. Nesse contexto, a destituição do poder familiar e o encaminhamento para adoção são vistos como

punições para os pais em situação de vulnerabilidade, ao invés de soluções para proteger as crianças, tendo sido apurado que:

Esta tolerância é fruto da resistência ideológica e conceitual à adoção no Brasil, presente em alguns setores das mais variadas áreas dos saberes, notadamente serviço social, psicologia e direito, impactando diretamente na qualidade da atuação da rede de proteção à infância, seja no âmbito das equipes técnicas que atuam diretamente da situação de risco, seja no âmbito das instituições que possuem uma maior instância decisória sobre estes casos. Segundo este posicionamento, a suposta falha da atuação do Estado nas situações de vulnerabilidade familiar seria uma justificativa implícita para a conduta negligente e/ou violenta dos genitores contra seus filhos, vislumbrando nas ações de destituição do poder familiar, e conseqüente encaminhamento para adoção, um instrumento de punição aos pais vulneráveis pelo Estado (Rahal, 2023, pág. 158).

Segundo Guimarães (1999), comprovado o estado de abandono em que se encontram os infantes, bem como os atos contrários à moral e aos bons costumes praticados pelos genitores na presença das menores, a destituição do poder familiar é imperativo legal. Na visão do Desembargador Guimarães, quando observada a incapacidade dos genitores em exercer os deveres inerentes à paternidade e à maternidade, não se deve retardar a decisão drástica de promover a cassação ou suspensão do poder familiar, sob pena de, ao se procurar proteger os direitos dos pais, causar dano irremediável à criança ou ao adolescente.

A prática revela que alguns genitores são incapazes de zelar pelos cuidados dos filhos e de garantir-lhes os cuidados básicos, razão pela qual, por vezes, estes detentores são justamente os grandes algozes dos filhos menores, violando direitos fundamentais e expondo a prole a risco (Souza, 2019).

O ECA (Brasil, 1990) prevê, em diversas passagens, a prevalência da família biológica, havendo a necessidade de se esgotar todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, o que contraria a própria noção constitucionalizada de família, sacrificando a dignidade e direitos basilares das crianças em prol da consanguinidade (Souza, 2019).

Essa perspectiva está alinhada com a visão do promotor de justiça entrevistado, que destaca a importância de concentrar os esforços em famílias com crianças de até 5 anos. Ele defende que, caso fique comprovada a incapacidade dos pais de oferecer cuidados adequados, a destituição do poder familiar deve ocorrer sem demora, pois, com o tempo, torna-se mais difícil integrar a criança a um novo ambiente familiar.

Rodrigues (2017, p.92) entende que as sanções impostas aos pais, como a suspensão ou destituição do poder familiar, não têm o objetivo de punição, mas sim de, sobretudo, proteger o interesse da criança e do adolescente:

A suspensão ou destituição do poder familiar constituem, assim, sanções aplicadas aos pais pela infração ao dever genérico de exercerem o poder parental de acordo com regras estabelecidas pelo legislador, e visam atender ao maior interesse do menor. A nosso ver, tais sanções têm menos um intuito punitivo aos pais do que o de preservar o interesse dos filhos, afastando-os da nociva influência daqueles.

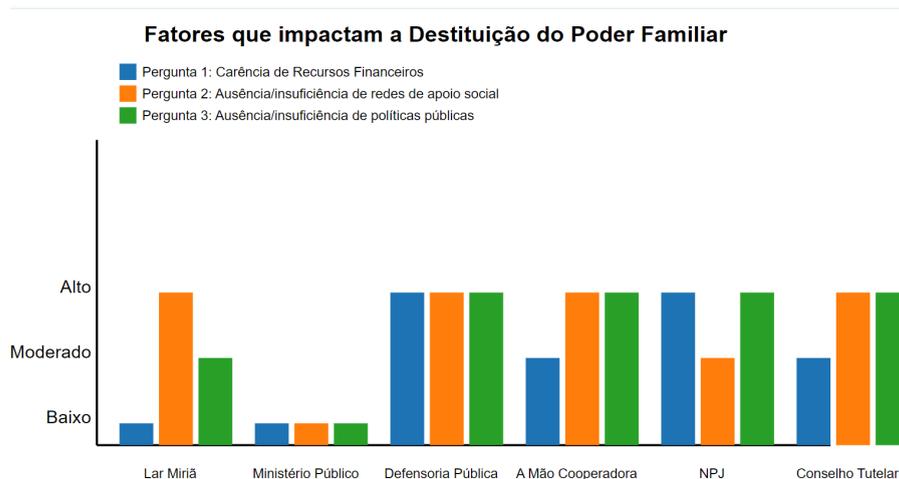
A doutrinadora Comel (2003, p.285), ao discorrer sobre a destituição do poder familiar, preceitua que “antes se configura uma proteção aos filhos menores do que uma medida sancionadora ou punitiva ao comportamento dos pais”.

Conclui-se, portanto, que alguns doutrinadores e profissionais entrevistados consideram essencial o apoio do Estado às famílias em situação de vulnerabilidade, uma vez que a falta de recursos financeiros e a ausência ou ineficácia das redes de apoio e políticas públicas estão diretamente relacionadas à destituição do poder familiar.

Em contrapartida, outros doutrinadores e profissionais defendem que, apesar das falhas do Estado, é necessário que os pais assumam uma responsabilidade maior em relação aos cuidados dos filhos, aderindo às políticas públicas e tratamentos lhes fornecidos. Para eles, a destituição do poder familiar visa atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, não sendo uma medida punitiva para os pais.

Em linhas gerais, esses foram os resultados da pesquisa sobre como os recursos financeiros, a ausência ou ineficiência de redes de apoio e as políticas públicas influenciam na destituição do poder familiar, com base nas respostas obtidas de profissionais atuantes nas Unidades de Acolhimento, Ministério Público, Defensoria Pública, Núcleo de Prática Jurídica e Conselho Tutelar (Anexo 3):

Tabela 3 - Análise geral da pesquisa - criada pelas autoras



### 3.2 A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR À LUZ DA VULNERABILIDADE SOCIAL: O QUE OS PROCESSOS DEMONSTRAM

Conforme evidenciado, realizou-se uma pesquisa analisando 20 processos de destituição do poder familiar entre 2011 e 2023, sob a jurisdição do Juiz da Vara da Infância e Juventude de Campo Mourão (Anexo 4). O estudo buscou identificar a correlação entre vulnerabilidade social e a destituição do poder familiar, assim como os impactos dessa relação.

A análise revela um panorama que merece uma consideração cuidadosa. Com 65% dos casos julgados procedentes, fica evidente que a intervenção do sistema judiciário é necessária em uma quantidade significativa de situações que envolvem a proteção das crianças e adolescentes.

Entre os genitores que tiveram suas responsabilidades familiares destituídas, uma porcentagem elevada apresenta problemas relacionados à dependência química. Especificamente, 46% (quarenta e seis por cento) dos genitores utilizavam bebidas alcoólicas, enquanto 85% (oitenta e cinco por cento) faziam uso de entorpecentes.

Esses índices indicam uma correlação entre a dependência química e a vulnerabilidade familiar, sugerindo que a presença de substâncias psicoativas é um fator crítico que contribui para a desestruturação do ambiente familiar.

Cardoso (2019), ao abordar especificamente sobre o uso das drogas e o poder familiar, afirma que uma pesquisa realizada durante o Mestrado em Serviço Social, defendido em 2017, aponta que as famílias cujas histórias foram acessadas e conhecidas trouxeram a situação do uso abusivo de drogas como um fator importante no afastamento do convívio entre pais e filhos.

Nesse contexto, foi realizada uma breve pesquisa no site de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, utilizando as palavras-chave “drogas e destituição do poder familiar”. O objetivo foi identificar como os desembargadores têm abordado a questão da destituição com base em fatores que enfraquecem o núcleo familiar, como o uso da drogadição.

Ao realizar a pesquisa, constatou-se imediatamente que a maioria dos processos de destituição do poder familiar, nos quais a questão do uso de drogas foi um fator relevante, foram julgados procedentes.

Foram reunidas 10 jurisprudências, as quais indicam que, de maneira geral, a prole foi colocada em situação de risco em decorrência do uso de drogadição, sendo que a adesão ao tratamento, por parte dos genitores, foi tardia e, em alguns casos, inexistente (Anexo 5). Como resultado, os genitores não estavam em condições de exercer adequadamente o poder familiar.

A destituição do poder familiar, portanto, foi considerada a medida mais adequada para garantir a proteção dos direitos das crianças, já que não era razoável esperar por uma mudança no comportamento dos pais. Em todos os casos analisados, constatou-se que a drogadição, por si só, não foi o único fator que levou à perda do poder familiar, tendo sido evidenciada a falta de comprometimento dos genitores em buscar tratamento e mudar suas condições.

A pesquisa realizada na Vara da Infância e Juventude revelou que 25% (vinte e cinco por cento) dos genitores contaram com representação da

Defensoria Pública, por Advogados Dativos ou Núcleos de Prática Jurídica, enquanto 30% (trinta por cento) foram representados pela Curadoria Especial — uma situação que ocorre quando os genitores são formalmente citados, mas não comparecem ao processo, sendo considerados revel e representados por um curador designado.

Esse índice de revelia sugere um distanciamento ou até uma falta de compreensão sobre a importância do processo de destituição do poder familiar por parte dos genitores. Em contraste, os 45% (quarenta e cinco por cento) que constituíram advogados próprios indicam que, embora uma parcela significativa consiga apoio particular, a maioria ainda depende de assistência pública ou permanece ausente no processo.

### 3.3 OS IMPACTOS DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A pesquisa junto aos órgãos/instituições também abordou a temática consistente em como a destituição do poder familiar afeta a vida da criança e do adolescente. A maioria dos entrevistados, incluindo as Unidades de Acolhimento, Núcleo de Prática Jurídica e a Defensoria Pública, acreditam que a destituição do poder familiar tem efeitos moderados, com desafios específicos que podem ser superados. O Conselho Tutelar, por sua vez, afirma que a medida afeta negativamente todos os aspectos da vida da criança e do adolescente, incluindo relacionamentos e autoestima.

Em contrapartida, o Ministério Público sustenta que a decisão tem um impacto positivo na vida dos menores, tendo em vista que visa realocá-los em família substituta, atendendo o seu melhor interesse.

Após um período institucionalizada - que, segundo Fante (2007), geralmente é prolongado - a criança poderá retornar ao lar biológico ou ser destituída do poder familiar e colocada para adoção, no intuito de reinserir-se em família substituta. O autor ainda traz a ideia de que a adoção ainda é vista como uma ação voltada para satisfazer os interesses dos adotantes, o que prejudica veementemente crianças e adolescentes que necessitam ser adotados:

Entretanto, a situação de sujeitos com fenótipos que não são condizentes com o padrão de beleza da sociedade (criança branca, recém-nascida, com ausência de “traços negróides”), ou, pior ainda, que são vítimas de algum problema de saúde faz com que tanto a criança como o adolescente permaneçam mais tempo institucionalizados, diminuindo as chances de serem colocados em família substituta, uma vez que, quanto mais “velhos” ficam, mais aumentam as dificuldades para o retorno ao convívio familiar (Fante, 2007, p. 17).

Goldstein, Freud e Solnit (1987, p. 24) no trabalho com crianças que passam pela descontinuidade das relações, descreve os efeitos desta separação, do nascimento até os 18 meses, afirmando que devido a muitos deslocamentos nos primeiros anos de vida, as ligações emocionais das crianças se tornam cada vez mais superficiais e indiscriminadas:

Tais mudanças, do familiar para o não familiar, causam desconforto, sofrimento, atraso na orientação do bebê e na sua adaptação ao seu meio ambiente. Para os bebês e as crianças pequenas a mudança de pessoa que cuida também afeta o curso de seu desenvolvimento emocional. Nessa idade, suas ligações são inteiramente abaladas por separações, assim como são promovidas com eficácia pela constante e ininterrupta presença e atenção de um adulto da família. Quando os bebês e crianças pequenas são abandonados pelo pai e pela mãe, não somente sofrem a dor e ansiedade da separação, mas também reveses na qualidade de suas ligações seguintes nas quais confiarão menos. Quando a continuidade desses relacionamentos é quebrada mais de uma vez, como acontece devido a muitos deslocamentos nos primeiros anos de vida, as ligações emocionais das crianças se tornam cada vez mais superficiais e indiscriminadas. Elas tendem a crescer como pessoas que não têm calor em seus contatos com seus semelhantes (Goldstein, Freud e Solnit, 1987, p. 24).

É fundamental preparar a criança para sua possível inserção em uma nova família, considerando o impacto que esse momento pode ter em seu psicológico. Afinal, trata-se de uma transição para um ambiente familiar desconhecido, o que pode gerar diversas inseguranças tanto para a família substituta quanto para a criança. Por isso, é essencial o acompanhamento por profissionais competentes durante esse período de transição, a fim de minimizar esses impactos e evitar futuros problemas, como o arrependimento da família adotante (Miranda; Paulo; Holsach, 2023).

Além disso, a destituição do poder familiar pode impactar o futuro da criança em relação ao seu senso de pertencimento e à formação de sua identidade familiar, especialmente em situações em que falta um suporte emocional adequado. Nos casos em que a destituição ocorre de maneira definitiva, as crianças podem vivenciar sentimentos de abandono, rejeição e instabilidade emocional, pois deixam de ter um vínculo diário com sua família biológica. Essa situação é ainda mais complexa, pois muitas vezes as crianças se culpam pela sua retirada do núcleo familiar, acreditando que são a causa dessa separação, conforme mencionado por profissionais da Unidade de Acolhimento Lar Miriã.

Esses impactos podem ser ampliados quando o acolhimento é prolongado em instituições ou quando a reintegração familiar ou adoção se mostra difícil. Muitas crianças, ao permanecerem em abrigos, enfrentam dificuldades em estabelecer novos vínculos de confiança e afeto, gerando um ciclo de insegurança e isolamento que pode prejudicar suas habilidades de socialização e afetar seu bem-estar mental no longo prazo. Por isso, a preservação do seio familiar da criança é fundamental, já que, retirar uma criança do habitat que ela está acostumada/familiarizada pode gerar inúmeros problemas, dentre eles psicológicos (Comel, 2003).

Por outro lado, a fim de evitar prejuízos irreparáveis e sequelas permanentes, colocar uma criança ou adolescente em uma família substituta

quando não for possível sua permanência na família biológica, é oferecer luz, esperança, carinho e cuidado a uma pessoa que, ao longo de sua vida, vivenciou situações de negligência, abandono e violência.

Nota-se que o pertencimento a uma família e o amor recebido dela são fundamentais para o desenvolvimento humano, o fato dessas crianças ainda não possuírem maturidade e estarem formando a sua personalidade, estes seres em situação de natural vulnerabilidade ocupam uma posição especial dentro da família e precisam de um adulto que exerça as funções materna ou paterna para conduzi-los, de forma saudável, para uma futura autonomia (Pereira, 2016).

Nesse contexto é o entendimento do promotor de justiça participante da pesquisa realizada no presente trabalho, afirmando que o verdadeiro objetivo da destituição do poder familiar não é castigar a família, mas sim proteger o melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, conclui-se que a família é um local privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana e, portanto, para a formação de um adulto psicologicamente saudável.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objetivo analisar a ligação entre vulnerabilidade social com a destituição do poder familiar, verificando, precipuamente, se esses fatores influenciam-se diretamente ou de maneira circunstancial.

Foram feitas várias pesquisas visando encontrar respostas para o tema em questão, demonstrando a complexidade desse processo e destacando conceitos fundamentais para a compreensão do assunto tratado.

Nesse delinear, tem-se que a abordagem acerca de poder familiar é uma mistura tanto de poderes quanto de deveres que são impostos pelo Estado a ambos os pais, impondo-lhes o dever de acompanhar, dirigir e proteger seus filhos enquanto estes são menores de idade, sempre na defesa dos interesses das crianças e adolescentes, em consonância com a doutrina da proteção integral.

A destituição desse poder dos pais, embora uma medida severa, é fundamentada na necessidade de proteger a criança em situações de risco, sendo aplicada apenas quando comprovada a incapacidade dos pais em cumprir suas obrigações. Assim, as intervenções judiciais devem sempre priorizar o melhor interesse da criança, reconhecendo a importância da convivência familiar, mas também agindo decisivamente para garantir a segurança e dignidade dos menores em situações de vulnerabilidade. Essa perspectiva ressalta a responsabilidade do Estado e da sociedade em assegurar que todos os filhos tenham o direito a um ambiente familiar seguro e acolhedor, evitando que a omissão ou o abuso por parte dos pais comprometam seu desenvolvimento saudável e feliz.

Constatou-se que a vulnerabilidade aqui tratada não se refere apenas a uma questão de recursos escassos, mas também de como esses recursos são geridos e das oportunidades disponíveis.

A realidade da população infanto-juvenil expõe a interseção entre vulnerabilidade e a destituição do poder familiar, enfatizando que a falta de suporte e políticas públicas efetivas contribui para essa problemática. Embora a vulnerabilidade não deva ser vista como uma justificativa para a perda do poder familiar, sua influência nas condições de vida das famílias é inegável.

Portanto, a pesquisa realizada em Campo Mourão buscou esclarecer a relação entre vulnerabilidade social e destituição do poder familiar, verificando a conexão entre os fatores. Essa reflexão é crucial para a formulação de políticas públicas que efetivamente garantam os direitos das crianças e adolescentes, reforçando a responsabilidade do Estado em proporcionar as condições necessárias para a proteção e o bem-estar familiar.

Sinteticamente, a investigação realizada revela que a vulnerabilidade social desempenha um papel significativo na destituição do poder familiar, sendo um fator que vai além de uma mera circunstância. A pesquisa de campo evidencia a complexidade do cenário enfrentado por famílias vulneráveis em Campo Mourão, evidenciando que a escassez de recursos financeiros, a falta ou ineficácia de redes de apoio e de políticas públicas estão intrinsecamente ligadas a essa problemática, bem como o uso de álcool e, sobretudo, de entorpecentes.

Os dados coletados sugerem que, embora a legislação vigente proíba a destituição do poder familiar com base exclusivamente na carência material, as realidades sociais enfrentadas por essas famílias frequentemente resultam em situações de risco, que culminam na intervenção estatal. Profissionais da área reconhecem a necessidade de um olhar mais amplo que considere tanto as condições dos pais quanto os direitos das crianças.

Em conclusão, a discussão em torno da vulnerabilidade social e da destituição do poder familiar requer uma abordagem multifacetada, que reconheça a interdependência entre o contexto familiar, a atuação do Estado e as políticas públicas existentes. Para que se efetive a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes, é crucial promover um diálogo contínuo entre os diferentes órgãos e setores da sociedade, investindo em ações preventivas e em redes de apoio que fortaleçam as famílias, garantindo assim os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

## REFERÊNCIAS

AGUERA, C. S; CAVALLI, M; OLIVEIRA, J. A. **A destituição do poder familiar na perspectiva da família abandonada**. Seminário Integrado, América do Norte, 2009.

AURINO, Ana Lúcia Batista; SIQUEIRA, Erlane Bandeira de Melo; RIBEIRO, Luziana Ramalho; VIEIRA, Maria do Socorro de Souza. **Defesa, abandono e acolhimento de crianças e adolescentes: o paradoxo do Estado**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2016.

Aurélio Costa, Marco; Paula Gomes dos Santos, Maria; Marguti, Bárbara; Pirani, Nikolas; Vinicius da Silva Pinto, Carlos; Luis Comini Curi, Rodrigo; Coutinho Ribeiro, Clarisse; Gurgel de Albuquerque, Clayton. **Vulnerabilidade social no Brasil: Conceitos, métodos e primeiros resultados para municípios e regiões metropolitanas brasileiras**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, Rio de Janeiro, p. 12, 2018.

BRASIL. Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14 de outubro de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 de outubro de 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990). Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 26 de outubro de 2024.

CARDOSO, Gracielle Feitosa de Loiola. **“NO MEIO DO CAMINHO TINHA UMA PEDRA”**: uso de drogas e a perda do poder familiar. In: IX Jornada Internacional de Políticas Públicas: Civilização ou Barbárie: o futuro da humanidade, 2019, São Luís - MA. Anais da IX Jornada Internacional de Políticas Públicas. São Luís - MA: Universidade Federal do Maranhão, 2019. v. 1.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FANTE, A. P; CASSAB, L. A. **Convivência familiar: um direito à criança e ao adolescente institucionalizado**. In: Revista Texto e Contextos: Porto Alegre, 2007.

FÁVERO, E.T. **Rompimento dos vínculos do pátrio poder: condicionantes socioeconômicos e familiares**. São Paulo: Veras, 2001.

FIGUEIREDO, I. & NORONHA, R. L. (2008). **A vulnerabilidade como impeditiva/restritiva do desfrute de direitos**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais.

França MS, Lopes MVO, Frazão CMFQ, Guedes TG, Linhares FMP, Pontes CM. **Características da rede social de apoio ineficaz: revisão integrativa**. Rev Gaúcha Enferm. 2018;39.

GOLDSTEIN, J., FREUD, A., e SOLNIT, A.J. (1987). **No interesse da criança?** São Paulo: Martins Fontes.

GUIMARÃES, M. **Igualdade** Curitiba: v.07, n.25. pp. 156-165 out./dez. 1999.

Instituto Trata Brasil. Futuro em risco: **os impactos da falta de saneamento para grávidas, crianças e adolescentes**. São Paulo: Trata Brasil, 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. – 7. Ed – São Paulo: Saraiva, 2017.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri: Manole, 2009.

MACHADO, Rafael. **Direito da criança e do adolescente**. In: ANDRADE, Adriano et al. Interesses difusos e coletivos, volume 2. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

Malvasi, P. A. (2008). ONGs, **vulnerabilidade juvenil e reconhecimento cultural**: Eficácia simbólica e dilemas. Interface Comunicação, Saúde e Educação.

MIRANDA, Luiz Felipe Garcia; PAULO, Rodolfo Fares; HOLSACH, Humberto Lanoht. **A destituição do poder familiar e seus impactos**. Revista de Estudos e Pesquisa em Administração, v. 10, n. 1, p. 159-176, 2023. Disponível em: <https://revistas.fasipe.com.br/index.php/REMAD/article/view/231/212>. Acesso em: 26 de outubro de 2024.

MOSER, Caroline. **The asset vulnerability framework: reassessing urban poverty reduction strategies**. World Development, v. 26, n. 1 p. 1-19, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, T. R. A. **Análise do Processo de Destituição do Poder Familiar à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente: os motivos e suas implicações nas famílias**. Mosaico - Revista Multidisciplinar de Humanidades, Vassouras, v. 12, n. 3, p. 73-80, set./dez. 2021.

PANTUFFI, Luciana Andrade. **Destituição do poder familiar: saber e poder nas “engrenagens” da medida de (des)proteção**. 2018. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2018).

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PROWSE, Martin. **Towards a clearer understanding of ‘vulnerability’ in relation to chronic poverty**. Oxford: University of Manchester, 2003. (CPRC Working Paper, n. 24).

RAHAL, Luciano Matheus. **O reconhecimento da adoção como direito: a tutela dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes violados em seu núcleo familiar**. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar – UniCesumar, Maringá, 2023.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito de família. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2017.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOUZA, Nathália Moreira Nunes de. **A destituição do poder familiar à luz dos princípios do Direito das Famílias**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 71, jan./mar. 2019.

SOUZA, N. M. N. **Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 71, p. 197-222, jan./mar. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000857-84.2023.8.16.0045, Arapongas, rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, julgado em 2 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0005749-17.2023.8.16.0019, Ponta Grossa, rel. Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein, julgado em 9 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0015533-12.2023.8.16.0021, Cascavel, rel. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico, julgado em 10 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0025836-58.2023.8.16.0030, Foz do Iguaçu, rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, julgado em 9 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007369-53.2022.8.16.0034, Piraquara, rel. Des. Rogério Etzel, julgado em 28 nov. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0043786-50.2022.8.16.0019, Ponta Grossa, rel. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico, julgado em 20 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0008166-07.2023.8.16.0030, Foz do Iguaçu, rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, julgado em 19 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007988-69.2023.8.16.0188, Curitiba, rel. Des. Sérgio Luiz Kreuz, julgado em 10 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0008839-55.2023.8.16.0044, Apucarana, rel. Fábio Luis Franco, rel. desig. Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, julgado em 7 out. 2024.

VASCONCELOS, Sabrina Guimarães Vieira de. **Quando a pobreza lhes rouba os filhos**: a pobreza como determinante da perda do poder familiar. Recife: O Autor, 2006. 112 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCSA. Serviço Social, 2006.

VENOSA, Salvo, Sílvio. **Direito Civil**: direito de família. - 15. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

## Anexo 1



### CENTRO UNIVERSITÁRIO INTEGRADO

Mantenedora: CEI - Centro Educacional Integrado Ltda

Credenciamento: Portaria Nº 1.368 de 27/10/2017, publicada no D.O.U. 30/10/17

1. Qual é o impacto da falta de recursos financeiros na destituição do poder familiar?

- Alto
- Moderado
- Baixo

2. O quanto a ausência de redes de apoio social afeta a destituição do poder familiar?

- Fortemente
- Moderadamente
- Não afeta

3. A falta de políticas públicas eficazes contribui para a destituição do poder familiar de maneira:

- Bastante relevante
- Moderadamente relevante
- Irrelevante

4. A destituição do poder familiar pode afetar a vida da criança de que maneira?

- Afeta negativamente todos os aspectos da vida da criança, incluindo relacionamentos e autoestima
- Tem efeitos moderados, com desafios específicos que podem ser superados
- Não tem impacto relevante sobre a vida da criança

5. Quais são as principais falhas do Estado que, na visão do profissional, contribuem para a separação das crianças de suas famílias em situação de vulnerabilidade social?

6. Outras informações a critério do(a) profissional.

## Anexo 2

Ofício nº 001

Campo Mourão, 11 de setembro de 2024.

**Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude,**

**Nathalia de Souza da Silva e Mariana Jardim de Souza**, acadêmicas do curso de Direito do Centro Universitário Integrado de Campo Mourão, orientandas da professora **Ana Paula Nacke**, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, solicitar, com a devida vênias, a realização de uma pesquisa detalhada acerca de 20 (vinte) processos de destituição do poder familiar já julgados nesta Vara da Infância e Juventude, no interregno de 2011 a 2023, a fim de obter informações essenciais para fins de desenvolvimento do nosso Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

O tema do TCC está centrado na análise das implicações legais, sociais e psicológicas envolvidas no processo de destituição do poder familiar, bem como o papel das instituições na intermediação e orientação desses casos.

Essas informações são essenciais para a fundamentação teórica e prática do nosso TCC, contribuindo para uma análise mais detalhada e fundamentada do tema.

Desde já, agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Diante disso, questiona-se:

- a) **Resultado dos processos:** Quantos dos 20 processos foram julgados procedentes e quantos foram julgados improcedentes?
- b) **Consumo de álcool pelos genitores:** Entre os processos analisados, quantos envolvem genitores que fazem uso de bebida alcoólica?
- c) **Uso de entorpecentes pelos genitores:** Quantos desses processos envolvem genitores que fazem uso de entorpecentes?

- d) Assistência jurídica:** Quantos dos genitores são atendidos por Assistência Judiciária Gratuita (Defensoria Pública, Núcleos de Prática Jurídica ou Advocacia Dativa).
- e) Média de filhos:** Qual é a média de quantidade de filhos entre as famílias envolvidas nesses processos?

Certos da costumeira atenção de Vossa Excelência, aguardamos o atendimento ao presente pedido, reiterando nossa disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Ana Paula Nacke, Mariana Jardim de Souza e Nathalia de Souza da Silva**

Curso de Direito

(44) 9 9815-0776 / 44 9 969-2088 / (44) 9 9770-1304

[anapaula.nacke@grupointegrado.br](mailto:anapaula.nacke@grupointegrado.br)

[jardimm606@gmail.com](mailto:jardimm606@gmail.com)

[nathi\\_souza2001@outlook.com](mailto:nathi_souza2001@outlook.com)

**ANA PAULA NACKE  
PAULINO**

Assinado de forma digital por ANA  
PAULA NACKE PAULINO  
Dados: 2024.09.11 17:19:07 -03'00'

**ANA PAULA NACKE**

Orientadora – Centro Universitário Integrado

Exmo. Senhor

**EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR**

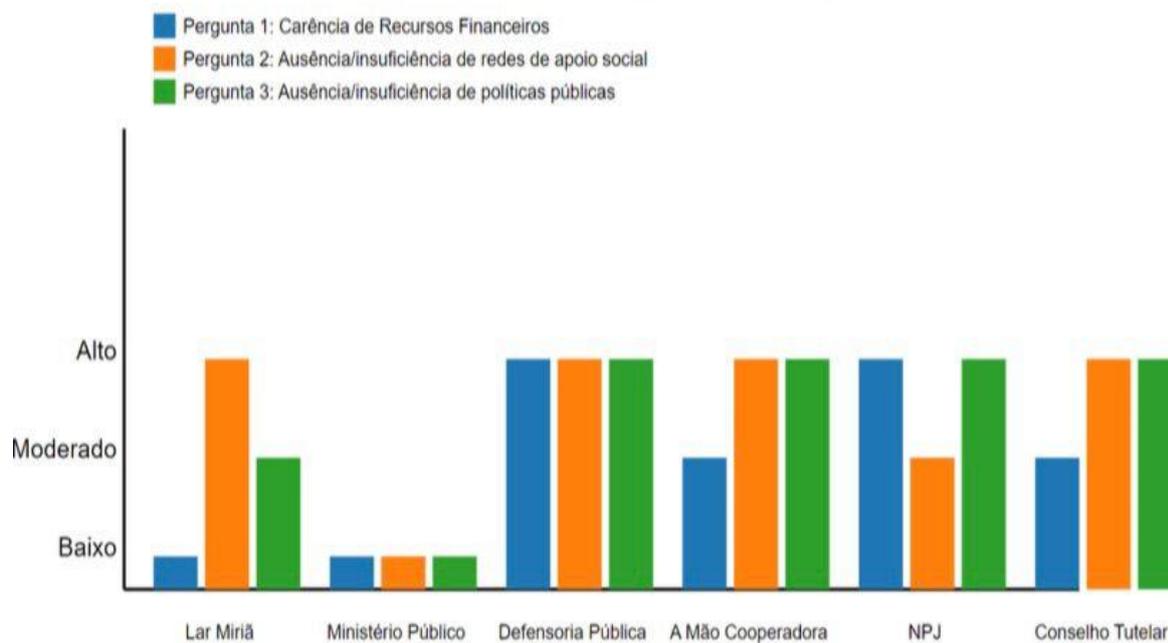
Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Seção Cível, da Comarca de Campo Mourão/PR

Av. José C de Oliveira, 2065 - Centro, Campo Mourão - PR, 87300-020

(44) 3518-2150

## Anexo 3

### Fatores que impactam a Destituição do Poder Familiar



## Anexo 4

### PODER JUDICIÁRIO



#### VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 001/2024

Campo Mourão, 03 de outubro de 2024.

**SENHORAS ACADÊMICAS:**

Seguem anexos os resultados da pesquisa solicitada.

Consigna-se estima e consideração.

**EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR**  
JUIZ DE DIREITO

Ilustríssimas Senhoras  
**Nathália de Souza da Silva e Mariana Jardim de Souza**  
Acadêmicas de Direito

AVENIDA JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA, Nº 2.065 – CENTRO  
CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ - CEP 87300-020

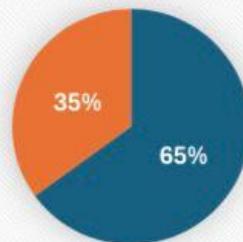
## PROCESSOS - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

TOTAL	20	
PROCEDENTES	13	65%
IMPROCEDENTES	7	35%

### ANÁLISE DE DADOS

Geral (Ambos)				Processos Procedentes			
TOTAL GERAL		20		TOTAL PROCEDENTES		13	
Bebidas alcoólicas	Sim	7	35%	Bebidas alcoólicas	Sim	6	46%
	Não	0	0%		Não	0	0%
	Não Consta	13	65%		Não Consta	7	54%
Entorpecentes	Sim	12	60%	Entorpecentes	Sim	11	85%
	Não	0	0%		Não	0	0%
	Não Consta	8	40%		Não Consta	2	15%
Assistência Judiciária Gratuita	Sim	5	25%	Assistência Judiciária Gratuita	Sim	4	31%
	Não	6	30%		Não	3	23%
	Curador	6	30%		Curador	1	8%
	Não consta	3	15%		Não consta	3	23%

### STATUS



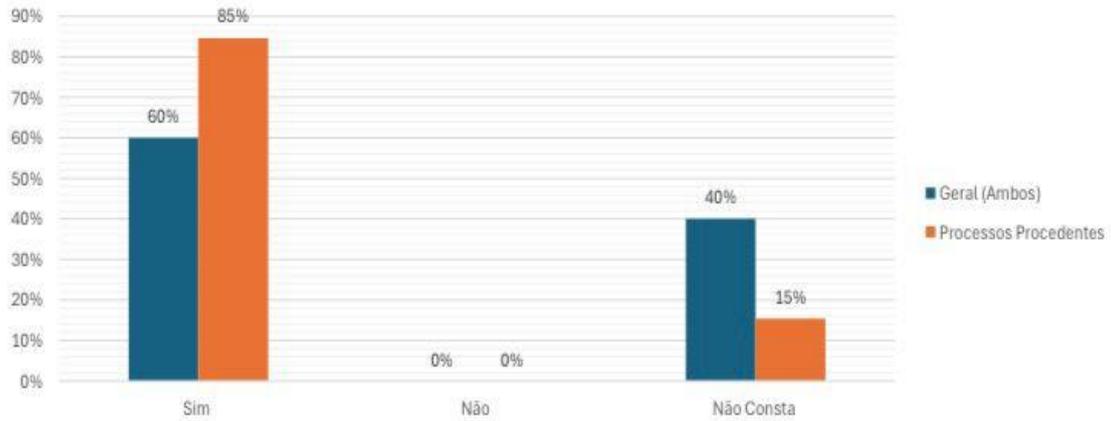
■ PROCEDENTES ■ IMPROCEDENTES

### Consumo de álcool pelos genitores

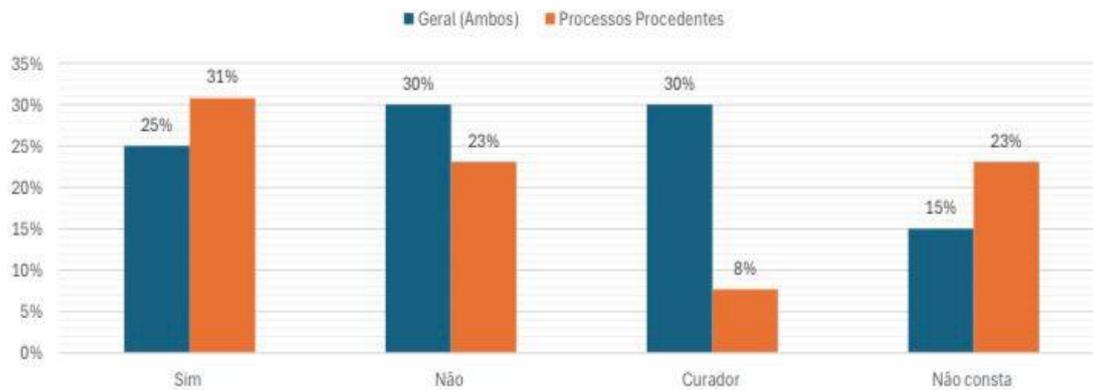
■ Geral (Ambos) ■ Processos Procedentes



## Consumo de entorpecentes pelos genitores



## Genitores que recebem apoio da Assistência Jurídica Gratuita (Defensoria Pública, Núcleos de Prática Jurídica, Advocacia Dativa e Curador Especial)



## Anexo 5

APELAÇÃO CÍVEL. ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA GENITORA. MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO DE RISCO CONSTATADA. VULNERABILIDADES NOS CUIDADOS COM A PROLE. NEGLIGÊNCIAS À HIGIENE, SAÚDE, ALIMENTAÇÃO E PROTEÇÃO FÍSICA E EMOCIONAL. AMBIENTE RESIDENCIAL INSALUBRE. INDÍCIOS DE AGRESSÃO FÍSICA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA CRÔNICA PELA GENITORA. REITERADOS ACOLHIMENTOS INSTITUCIONAIS EM CURTO INTERVALO DE TEMPO. ABANDONO DA PROLE NA RESIDÊNCIA PARA POSSIBILITAR O USO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMBIENTE PROTETIVO E SEGURO. INEXISTÊNCIA DE REDE DE APOIO OU FAMILIAR EXTENSO. ADESÃO AO TRATAMENTO PARA SUPERAÇÃO DO VÍCIO OCORRIDO DE FORMA TARDIA. ROMPIMENTO DO LAÇO AFETIVO QUE JÁ ERA ENFRAQUECIDO DESDE QUANDO VIVIAM COM A MÃE. DESEJO DOS MENORES POR UMA FAMÍLIA E AMBIENTE ADEQUADO PARA VIVER. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Reconhece-se que não havendo indicativos concretos ou provas da reunião de condições para a retomada do Poder familiar dos menores, a conclusão sentencial que pela destituição do Poder familiar é medida que melhor atende a preservação de seus direitos. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0005749-17.2023.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 09.09.2024)

APELAÇÃO CÍVEL – DESTITUIÇÃO DOS GENITORES DO PODER FAMILIAR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DOS RÉUS PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – GENERALIDADE DO RECURSO – FATO QUE NÃO IMPEDE A VERIFICAÇÃO DO INCONFORMISMO COM A SENTENÇA – PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO – RECURSO CONHECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 1.638, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL – DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR – OFENSA À MORAL E AOS BONS COSTUMES – ALEGAÇÃO DE GENERALIDADE DA NORMA – NÃO ACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL – LEGISLAÇÃO POR CLÁUSULAS GERAIS – POSSIBILIDADE – CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS – VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO PELO INTÉRPRETE – EXIGÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA – INCIDENTE AFASTADO – CONTINUIDADE DE JULGAMENTO – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MÉRITO – PEDIDO DE REFORMA – NÃO ACATAMENTO – EXAME DAS PROVAS – LAUDOS TÉCNICOS – CRIANÇA ABRIGADA COM DOIS DIAS DE VIDA – GENITORES USUÁRIOS DE DROGAS – NÃO COMPARECIMENTO ÀS VISITAS PARA MANUTENÇÃO E FORMAÇÃO DE VÍNCULOS – SITUAÇÃO DE ABANDONO – NÃO COMPARECIMENTO REGULAR PERANTE A REDE DE PROTEÇÃO – AUSÊNCIA DE ADESÃO ÀS ORIENTAÇÕES REALIZADAS – HISTÓRICO FAMILIAR DE ACOLHIMENTO DE OUTROS FILHOS DA GENITORA PELOS MESMOS MOTIVOS – PROLE DE AMBOS OS PAIS SOB CUIDADOS DE FAMILIARES EXTENSOS – INCAPACIDADE DE EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR EVIDENCIADA – SUPERAÇÃO DAS CAUSAS ENSEJADORAS DO ACOLHIMENTO NÃO VERIFICADA – FAMÍLIA EXTENSA – FALTA DE BUSCA POR PARENTES INTERESSADOS E APTOS – NÃO CONSTRUÇÃO DE VÍNCULOS DE AFINIDADE E AFETIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR – MELHOR INTERESSE DA PETIZ OBSERVADO – SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0025836-58.2023.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 09.09.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA GENITORA. MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO DE RISCO CONSTATADA. VULNERABILIDADES NOS CUIDADOS COM A PROLE. NEGLIGÊNCIAS À HIGIENE, SAÚDE, ALIMENTAÇÃO E PROTEÇÃO FÍSICA E EMOCIONAL. AMBIENTE RESIDENCIAL INSALUBRE. INDÍCIOS DE AGRESSÃO FÍSICA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA CRÔNICA PELA GENITORA. REITERADOS ACOLHIMENTOS INSTITUCIONAIS EM CURTO INTERVALO DE TEMPO. ABANDONO DA PROLE NA RESIDÊNCIA PARA POSSIBILITAR O USO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMBIENTE PROTETIVO E SEGURO. INEXISTÊNCIA DE REDE DE APOIO OU FAMILIAR EXTENSO. ADESÃO AO TRATAMENTO PARA SUPERAÇÃO DO VÍCIO OCORRIDO DE FORMA TARDIA. ROMPIMENTO DO LAÇO AFETIVO QUE JÁ ERA ENFRAQUECIDO DESDE QUANDO VIVIAM COM A MÃE. DESEJO DOS MENORES POR UMA FAMÍLIA E AMBIENTE ADEQUADO PARA VIVER. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Reconhece-se que não havendo indicativos concretos ou provas da reunião de condições para a retomada do Poder familiar dos menores, a conclusão sentencial que pela destituição do Poder familiar é medida que melhor atende a preservação de seus direitos. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0005749-17.2023.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 09.09.2024)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA RÉ – PRETENSÃO VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA – GENITORA QUE NÃO DISPENSOU OS CUIDADOS NECESSÁRIOS AO FILHO, EXPONDO-O EM RISCO E O DEIXANDO EM SITUAÇÃO DE ABANDONO – GENITORA QUE TEM HISTÓRICO DE USO DE DROGAS – FALTA DE ADESÃO AOS ENCAMINHAMENTOS DA REDE DE PROTEÇÃO – PERSPECTIVA DE ALTERAÇÃO DO PADRÃO INEXISTENTE – AUSÊNCIA DE INTERESSE POR PARTE DA FAMÍLIA EXTENSA EM EXERCER OS CUIDADOS DA CRIANÇA – SENTENÇA MANTIDA – DEFENSOR DATIVO – HONORÁRIOS RECURSAIS – OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SOB Nº 015/2019-SEFA/PGE (ITEM 3.4). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000857-84.2023.8.16.0045 - Araçongas - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 02.09.2024)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA RÉ – PRETENSÃO VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA – NÃO ACOLHIMENTO – GENITORA QUE NÃO DISPENSOU OS CUIDADOS NECESSÁRIOS À FILHA, DEIXANDO-A EM ABANDONO – NEGLIGÊNCIA NO QUE CONCERNE AOS CUIDADOS RELACIONADOS À SAÚDE DA CRIANÇA EVIDENCIADA – GENITORA QUE TEM HISTÓRICO DE USO DE DROGAS – FALTA DE ADESÃO AOS ENCAMINHAMENTOS DA REDE DE PROTEÇÃO – PERSPECTIVA DE ALTERAÇÃO DO PADRÃO INEXISTENTE – AUSÊNCIA DE INTERESSE POR PARTE DA FAMÍLIA EXTENSA EM EXERCER OS CUIDADOS DA INFANTE – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0008166-07.2023.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 19.08.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECRETOU A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO (01 ANO DE IDADE). INSURGÊNCIA DA GENITORA. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE ESTUDO TÉCNICO MULTIDISCIPLINAR. TESE DE QUE O ESTUDO DEVE SER ELABORADO POR EQUIPE TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL.

CARÁTER ORIENTATIVO DO PROVIMENTO Nº 36/2014 DO CNJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO RECURSAL. PRETENSÃO DE REVERSÃO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. GENITORA QUE DESDE A GESTAÇÃO NÃO TOMOU OS OS CUIDADOS NECESSÁRIOS, VIVIA EM SITUAÇÃO DE RUA E NÃO REALIZOU O PRÉ-NATAL. NÃO ADESÃO MAIORIA DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS PELA REDE DE PROTEÇÃO, OS QUAIS SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS PARA A MUDANÇA DE CONTEXTO VIVIDO. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE A GENITORA NÃO TEM CONDIÇÕES ESTRUTURAIS, SOCIOECONÔMICAS E PSICOLÓGICAS PARA CUIDAR DO FILHO. GENITORA DESTITUÍDA EM DEMANDA ANTERIOR EM RELAÇÃO A OUTROS QUARTO FILHOS. COMPROVADO HISTÓRICO DE USO DE DROGAS. RELATÓRIOS QUE INDICAM O USO CONTÍNUO DE CRACK. NÃO ADESÃO ÀS ORIENTAÇÕES DA REDE DE PROTEÇÃO. FAMÍLIA EXTENSA DO MENOR QUE INFORMOU NÃO TER INTERESSE OU CONDIÇÕES DE ASSUMIR OS SEUS CUIDADOS. PRESENÇA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (ARTIGO 22 DO ECA). PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0015533-12.2023.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 10.06.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO CONTEXTO FAMILIAR E CESSAÇÃO DO USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS. NÃO ACOLHIMENTO. GRAVE SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. GENITORA PORTADORA DE SÍFILIS QUE NÃO REALIZOU O ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL. APELANTE DEPENDENTE QUÍMICA, QUE FEZ USO DE DROGAS, ÁLCOOL E CIGARRO DURANTE A GESTAÇÃO. NASCIMENTO PREMATURO DO PROTEGIDO. ABANDONO DO FILHO NO HOSPITAL. GENITORES QUE NÃO REALIZARAM NENHUMA VISITA AO FILHO DURANTE O INTERNAMENTO. RECUSA AOS TRATAMENTOS OFERTADOS PELA REDE DE PROTEÇÃO. NOVO ABANDONO DA CRIANÇA APÓS O ACOLHIMENTO. APELANTES QUE SEQUER LIGARAM PARA TER NOTÍCIAS DO FILHO. GENITORES QUE NÃO RECONHECEM AS PRÓPRIAS FALHAS NO EXERCÍCIO DA ASCENDÊNCIA RESPONSÁVEL. DESCUMPRIMENTO REITERADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE FAMÍLIA EXTENSA APTA E COM CONDIÇÕES PARA EXERCER A GUARDA DO PROTEGIDO. CONVENIÊNCIA DA DESTITUIÇÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ARTS. 22 E 24 DO ECA E ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0007988-69.2023.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 10.06.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECRETA A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DOS GENITORES EM RELAÇÃO ÀS TRÊS FILHAS QUE CONTAM COM 07, 12 E 13 ANOS DE IDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS GENITORES. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. NEGLIGÊNCIA E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DAS ADOLESCENTES EVIDENCIADAS. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE OS GENITORES NÃO TÊM CONDIÇÕES ESTRUTURAIS, SOCIOECONÔMICAS E PSICOLÓGICAS PARA CUIDAREM DAS FILHAS. GENITORES DESTITUÍDOS EM DEMANDA ANTERIOR EM RELAÇÃO A UM QUARTO FILHO. COMPROVADO HISTÓRICO DE USO DE DROGAS. RELATÓRIOS QUE INDICAM O USO CONTÍNUO DE CRACK. NÃO ADESÃO ÀS ORIENTAÇÕES DA REDE DE PROTEÇÃO. AVÓS DAS INFANTES QUE INFORMARAM NÃO TER CONDIÇÕES DE ASSUMIR OS SEUS CUIDADOS. PRESENÇA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ARTIGO 22 DO ECA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0043786-50.2022.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 20.05.2024)

Apelação Cível. Destituição do poder familiar. Sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial. Insurgência do genitor. Pedido de reforma que não merece acolhimento. Descumprimento dos deveres paterno-filiais que autorizam a destituição, na forma do art. 24, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Uso de drogas, negligência e abandono em instituição de acolhimento. Família extensa que não demonstrou efetivo interesse em obter a guarda do infante. Recurso conhecido e desprovido, com fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo e condenação de ofício da parte apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. 1. Vislumbrando o melhor interesse da criança e do adolescente, preceitua o artigo 5º, da Lei 8.069/1990 que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”, legitimando, assim, a interferência da sociedade e do estado na relação, sempre em benefício do menor, quanto a convivência com os genitores resultar em sua exposição ao risco, e, também, quando estes não venham a dispensar os cuidados essenciais ao desenvolvimento físico e mental da prole. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0007369-53.2022.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - J. 28.11.2023)

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. Recursos de Apelação Cível interpostos contra sentença de procedência em Ação de Destituição de Poder Familiar. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. Verificação de o caso dos autos autoriza a aplicação da medida extrema de destituição do poder familiar ou se há a possibilidade de manutenção da infante junto á família natural. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. Embora a destituição do poder familiar seja medida extrema e excepcional, deve ser adotada quando se observa que a manutenção da infante tutelada junto ao núcleo familiar originário não se mostra possível, eis que os genitores não são capazes de proteger e zelar pelos interesses da filha.<sup>4</sup> Caso dos autos que se se verifica situação que autoriza a adoção de medida extrema, vez que a criança foi reiteradamente colocada em situação de risco decorrente do estado de drogadição da genitora, inclusive tendo sido abusada sexualmente nesta condição. 5. Genitora que não aderiu aos tratamentos necessários, incorrendo ao longo do processo em inúmeros episódios de recaídas no uso de drogas, não sendo seguro afirmar que possui condições de exercer o poder familiar e os deveres daí decorrentes, protegendo a filha de novas situações de risco. 6. Filha que já está abrigada há quase 2 (dois) anos, não podendo aguardar indefinidamente por uma pretensa mudança no comportamento de sua genitora. IV. DISPOSITIVO 4. Recursos de Apelação Cível conhecidos e não providos. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0008839-55.2023.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 07.10.2024)